

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Thágor Aruanã Balin Dorsdt

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FUMAGEIRAS

Porto Alegre

2014

THÁGOR ARUANÃ BALIN DORSDT

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FUMAGEIRAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2014

THÁGOR ARUANÃ BALIN DORSDT

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FUMAGEIRAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Professor

Professor

Porto Alegre

2014

*Out of the night that covers me,
Black as the pit from pole to pole,
I thank whatever gods may be
For my unconquerable soul.*

*In the fell clutch of circumstance
I have not winced nor cried aloud.
Under the bludgeonings of chance
My head is bloody, but unbowed.*

*Beyond this place of wrath and tears
Looms but the Horror of the shade,
And yet the menace of the years
Finds and shall find me unafraid.*

*It matters not how strait the gate,
How charged with punishment the scroll,
I am the master of my fate:
I am the captain of my soul.*

(William Ernest Henley)

AGRADECIMENTOS

A meus pais, José Luiz Dorsdt e Lisiane Cristina Balin Dorsdt, advogados de brilhante saber tanto na área jurídica quanto nas demais ciências da vida, pelas grandes oportunidades que desde sempre me concederam a fim de que pudesse lutar por meus objetivos, alcançando os que merecesse e aprendendo a batalhar pelos que desejasse. Meus modelos de vida, meus heróis, têm grande parte em quaisquer conquistas que eu venha a ter.

À minha irmã, Dâmaris Mikaela Balin Dorsdt, pela amizade e paciência durante toda a elaboração deste trabalho, entendendo minha ausência tanto no plano sentimental quanto em relação aos deveres domésticos, eis que muitas vezes despido de tempo para a elaboração de tarefas que não fossem relacionadas a este trabalho. Meu muito obrigado por ser essa menina compreensiva e carinhosa.

À minha namorada, Laura Pretto Scholze, pelo enorme apoio sobretudo na reta final deste trabalho, mantendo-me firme e decidido a alcançar meus objetivos, proferindo palavras de amor, conforto e carinho que em muito serviram de incentivo para que se afastasse o cansaço e se pudesse concluir o presente estudo. Grato de todo coração por ter me ajudado a superar esta etapa. Tenha certeza de que esse apoio será recíproco em quaisquer caminhadas que fizermos juntos.

Aos verdadeiros irmãos que a faculdade me deu, Felipe Michel Spindler, Bruno Ruiz de Souza, Bruno Salerno, Gaio Lima Monte, e demais amigos formados no âmbito acadêmico, pelas grandes experiências vividas durante todos esses anos, dentre as quais a mais memorável e valorizada se chama Comparsa Jones. Vocês são demais gurizada.

Aos meus professores, por toda o conhecimento transmitido, pela paciência, dedicação e qualidade no compartilhamento de suas impressionantes sabedorias e vivências jurídicas, sem as quais o presente trabalho sequer entraria na pauta de meus objetivos.

À professora Lisiane Feiten Wingert Ody, por concordar em ser minha orientadora nessa longa e árdua caminhada, sempre demonstrando interesse em meu trabalho e me incentivando a continuar pesquisando e estudando a fundo o tema escolhido. Se cresci como operador do direito durante a elaboração deste trabalho, em muito se deveu à sua orientação e contribuição. Obrigado por estar comigo mesmo nos momentos mais difíceis.

Por fim, gostaria de agradecer aos amigos formados quando da realização de estágio junto à 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em especial ao Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, por ter sido sempre, mais do que um supervisor, um grande professor, com cujas lições aprendi a tomar gosto pela responsabilidade civil e pelo direito do consumidor, e ao amigo Antônio Mies Neto, com o qual muito debati a pertinência do presente tema e cujas ponderações serviram para enriquecer o posicionamento que vim a adotar.

RESUMO

O estudo que se apresenta tem por finalidade a demonstração da responsabilidade civil das empresas fumageiras pelos danos advindos do consumo do cigarro. Para tanto, serão analisados os aspectos biológico e jurídico do produto, dando-se ênfase, em primeiro momento, à magnitude que o consumo de cigarro possui mundialmente, as principais substâncias que o compõem e os males dele advindos. Posteriormente, em análise do viés jurídico do cigarro, será tomado como estudo caso paradigmático que revela a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido do não reconhecimento da responsabilidade das empresas. A partir deste, tomar-se-ão os principais elementos da responsabilidade civil objetiva do fabricante por acidente de consumos para que sejam analisados, um a um, no caso concreto. Inicialmente, será realizado estudo acerca do instituto da boa-fé na forma objetiva, bem como de seus deveres laterais ou anexos. Especificamente, o dever anexo de informação, cujo cumprimento pelas empresas tabageiras será colocado à prova. Ato contínuo, passar-se-á a uma análise acerca da natureza do cigarro nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sendo o conceito de periculosidade examinado por se tratar de importante elemento quando da referida alocação. Adiante, serão expostas as principais teorias do nexo causal vigentes no ordenamento pátrio, elucidando-se os elementos principais de que se pode valer o consumidor a fim de demonstrar o liame causal entre os danos enfrentados e o consumo de cigarros. Por fim, será realizado juízo de subsunção da situação em estudo nos pressupostos da responsabilidade objetiva por fato do produto, aferindo-se a eventual presença dos elementos necessários para a responsabilização das empresas fumageiras.

Palavras-chave: Tabagismo. Responsabilidade civil. Consumidor. Acidente de consumo. Boa-fé objetiva. Dever de informação. Nexos de causalidade.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the liability of tobacco companies for damages of cigarette smoking. Thus, biological and legal aspects of the product will be analyzed, with emphasis, in the first time, in the magnitude of cigarette consumption worldwide, the main substances that compose it and the evils that its use results. Later, in the analysis of cigarette legal bias, the paradigmatic case that reveals the position of the Superior Court (Superior Tribunal de Justiça) in the sense of not recognizing the liability of companies will be appreciated. From this, the main elements of the liability of the manufacturer by accident of consumption will be analyzed one by one in the studied case. Initially, the study will be held on the institute of good faith in an objective manner, as well as its lateral attachments or duties. Specifically, the duty of information, whose fulfillment by the tobacco companies will be set on proof. Following, an analysis will be made regarding the quality of the cigarette in the consumer law (Código de Defesa do Consumidor), discussing about the concept of dangerousness due to its importance when doing the allocation. The main theories of the causal link presenting in the national law will be ahead exposed, elucidating the main elements of which the consumer can employ to demonstrate the bond between the damages suffered and the consumption of cigarettes. Finally, it will be made a subsuntion of the studied situation on the assumptions of the liability for defective product, assessing the presence of the required elements to assign the liability of the tobacco companies.

Key-words: Smoking. Civil liability. Consumer. Accident of consumption. Objective good faith. Duty of information. Causal link.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO ASPECTO BIOLÓGICO DO CIGARRO	14
2.1 OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O CIGARRO E SUA INTERAÇÃO COM O ORGANISMO	15
2.1.1 A viciante droga nicotina	16
2.2 DAS PRINCIPAIS ENFERMIDADES CAUSADAS PELO CIGARRO	18
2.2.1 Câncer de pulmão	19
2.2.2 Das demais doenças provocadas pelo cigarro	21
2.2.2.1 Doenças coronarianas.....	21
2.2.2.2 Acidentes vasculares cerebrais.....	22
2.2.2.3 Tromboangeíte Obliterante.....	23
2.2.2.4 Doença broncopulmonar obstrutiva crônica	23
2.2.2.5 Impotência sexual.....	24
2.2.3 Do tabagismo passivo	24
3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO CIGARRO	27
3.1 O POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ – CASO PARADIGMÁTICO.....	27
3.2 DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO.....	31
3.2.1 A boa-fé no direito brasileiro	31
3.2.2 Da boa fé objetiva	32
3.2.3 Da boa-fé objetiva no âmbito consumerista	33
3.2.4 A boa-fé objetiva e o dever de informação	34
3.2.5 Do não atendimento do dever de informação por parte das empresas fumageiras	38
3.3 A CLASSIFICAÇÃO DO CIGARRO SOB A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	43
3.3.1 O vício de qualidade por insegurança	44
3.3.2 Periculosidade inerente e periculosidade adquirida	45
3.3.3 A qualificação do cigarro como produto defeituoso	48
3.4 DO NEXO DE CAUSALIDADE.....	50
3.4.1. Teoria da equivalência dos antecedentes causais	51
3.4.2 Teoria da causalidade adequada	52
3.4.3 Teoria do dano direto e imediato	53
3.4.4 Da demonstração do nexo de causalidade em ações envolvendo a reparação de danos advindos do consumo de cigarro.	54

3.4.4.1 Da aplicação da teoria da causalidade adequada	55
3.4.4.2 Da aplicação da teoria do dano direto e imediato	57
3.5 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS FUMAGEIRAS POR FATO DO PRODUTO	59
3.5.1 A responsabilidade civil no ordenamento brasileiro	59
3.5.2 A responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor por acidente de consumo – Aplicação do Artigo 12	61
3.5.3 A incidência da responsabilidade civil objetiva em relação às empresas fumageiras	63
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a atribuição de responsabilidade civil às empresas produtoras de cigarro em razão dos danos enfrentados pelos consumidores de tal produto, à luz do ordenamento pátrio. Seu objetivo é demonstrar o cabimento da responsabilização das fornecedoras pelos acidentes de consumo causados pelo bem de consumo por elas comercializado. Para tanto, proceder-se-á, em primeiro momento, a uma análise acerca dos aspectos biológicos do cigarro, para posteriormente adentrar-se na questão jurídica propriamente dita.

A extensão do tabagismo em nível mundial, acompanhada dos aterradores números que compõem as estatísticas acerca das consequências do fumo, revela a urgência de que se confira uma acertada e justa resposta à questão em estudo. Trata-se, pois, da maior causa de morte evitável do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde, beirando o número de óbitos anuais em sua decorrência o montante de 5 milhões¹.

Em relação aos aspectos biológicos do cigarro, serão analisados, inicialmente, os elementos que compõem o produto, bem como a interação destes com o organismo humano. Em especial, atenta-se para a nicotina, substância à qual o cigarro funciona como uma espécie de veículo, cujas potentes propriedades causadoras de dependência consagraram o sucesso de vendas do cigarro ao longo dos anos, evitando, de outra banda, que o consumidor tivesse êxito em abandonar o nefasto hábito por mera voluntariedade.

Ainda sobre os aspectos biológicos, expor-se-á de forma exemplificativa a ampla gama das principais doenças tabaco-relacionadas. A importância deste tópico reside no fato de que, nas ações envolvendo a reparação por danos advindos do consumo de tabaco, a causa de pedir derivará justamente das enfermidades causadas pelo consumo de cigarros – seja no âmbito patrimonial, em que se postula o pagamento de tratamento médico-hospitalar, lucros cessantes em razão de afastamento do trabalho ou pensão por morte de chefe de família, seja no âmbito extrapatrimonial, em que se buscará a reparação das lesões causadas aos direitos

¹ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Tabagismo**: Dados e números. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=mundo.htm>>. Acesso em: 22 out. 2013.

de personalidade da vítima. Também em relação ao estabelecimento de nexos causais entre o consumo de cigarros e a referida causa de pedir, entendi pertinente demonstrar com segurança a amplitude das doenças incidentes em fumantes e a correlação dessas com o tabagismo.

Passando ao aspecto jurídico da questão, realizo, inicialmente, a análise de um caso paradigmático que ilustra o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca do caso, buscando retirar, deste, os elementos principais que levam a corte a julgar como tal a fim de que possa oferecer um fundamentado e satisfatório contraponto à tese. Com efeito, será verificado que o Superior Tribunal de Justiça adota posição pro-fornecedora nos casos envolvendo acidentes de consumo em razão do tabagismo, considerando que o cigarro se trata de um produto de periculosidade inerente e que o nexo causal não pode restar devidamente demonstrado em razão da multiplicidade de fatores de risco para a ocorrência dos danos reclamados.

Não obstante seja firmada por ministros de reconhecida cultura jurídica, entendo que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não atende, de forma adequada, à solução da questão. Muito se refere que o tabagismo se trata de uma opção do fumante, ao qual não se deve amparo por ter se inserido no vício por vontade própria. Atualmente, considera-se indesculpável, ainda, que o consumidor alegue desconhecimento quanto aos malefícios do cigarro, pois haveria ampla divulgação acerca dos malefícios deste.

O presente trabalho não se aterá à especificidade acerca do período em que determinado consumidor principiou o uso de cigarros que lhe veio a provocar acidente de consumo. Ao contrário, buscará fornecer resposta tanto a um caso quanto a outro – sobretudo em relação a fumantes que mantêm o vício até os dias atuais, por entender que a argumentação acerca do livre-arbítrio do fumante se trata de uma meia-verdade vendida pelos defensores das empresas fumageiras e compradas por ampla gama da população, muitas vezes de forma irrefletida.

Ora, não se pode, contudo, reputar de livre-arbítrio um consumo que, pelas características do produto, impede que o consumidor, uma vez que o principie por quaisquer motivos, o deixe sem maiores esforços. É justamente no lapso informativo das empresas fumageiras, o qual furta do consumidor a possibilidade de escolha livre e consciente, que residirá o embasamento deste trabalho para que se reconheça o defeito no produto chamado cigarro.

Ato seguinte, passo a esmiuçar elementos do ordenamento jurídico pertinentes ao tema. Em primeiro momento, faz-se imperiosa uma análise acerca do instituto da boa-fé no ordenamento brasileiro, sobretudo em sua modalidade objetiva. A importância de tal instituto, no caso em comento, será revelada por meio dos deveres anexos por ele criados com o fito de resguardar as expectativas dos contratantes quando da celebração de negócio jurídico.

De forma específica, verificarei ainda a boa-fé aplicada à luz do código de defesa do consumidor, em especial no atinente ao dever de informação: é justamente o descumprimento deste dever que, conforme adiante será verificado, imputa ao cigarro uma periculosidade adquirida, de modo a ser enquadrado como produto defeituoso. O dever de informação, frisa-se, não pode ser reputado atendido por advertências genéricas impostas legalmente pelo Ministério da Saúde às produtoras de cigarro; este se trata de dever anexo da boa-fé objetiva e deve ser cumprido de forma ostensiva e adequada, a fim de proteger o consumidor e seu direito de realizar uma escolha consciente.

A discussão acerca da natureza jurídica do cigarro, bem como sua adequada classificação à luz do Código de Defesa do Consumidor, é o tema do subcapítulo seguinte. Busca-se, em seu desenvolvimento, afastar a idéia de que o cigarro seria um produto de periculosidade inerente, tratando-se, em realidade, de produto defeituoso. Para tanto, analiso a questão da segurança e o vício de qualidade advindo de sua falta, tratando, inicialmente, da periculosidade – nas modalidades inerente e adquirida. Em relação a esta, devem-se apartar os produtos altamente nocivos ou perigosos, cuja comercialização é proibida, os produtos nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, de comercialização condicionada ao cumprimento, por parte do fornecedor, do dever de informação e os produtos inofensivos, sem periculosidade intrínseca, os quais vêm a se tornar perigosos em decorrência de defeito, caracterizando-se a periculosidade adquirida.

O cigarro, como será demonstrado, será qualificado como produto defeituoso na medida em que lhe falta o preenchimento do dever legal de informação, o que se trata de periculosidade extrínseca atinente à comercialização do produto no mercado de consumo.

Após estabelecer a natureza do cigarro, passarei à análise do nexo causal acerca de eventuais acidentes de consumo envolvendo tabagismo e a atividade das empresas fumageiras. Com efeito, admito a dificuldade de que este se estabeleça

abstratamente – o que provocaria uma verdadeira generalização quanto ao tema. Não obstante, o presente trabalho realiza um breve estudo acerca das principais teorias do nexu causal vigentes em nosso ordenamento a fim de que se demonstre, por meio de ambas, haver plena possibilidade de estabelecimento do nexu causal entre os danos sofridos pelos consumidores e o uso de cigarros. Tanto a teoria da causalidade adequada, através do instituto da prova epidemiológica, quanto a teoria do dano direto e imediato, cuja aplicação não afasta o reconhecimento de concausas como geradoras do liame causal, fornecem supedâneo necessário para que os consumidores lesados produzam prova mínima que ampare seus direitos em face das empresas fumageiras. É, pois, o que se demonstrará.

Por fim, tratarei da incidência da responsabilidade civil no caso em estudo. Em primeiro momento, será exposto quadro acerca da natureza objetiva que a responsabilidade das fumageiras tem, tendo em vista a típica relação de consumo caracterizada, bem como a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, serão elencados os pressupostos da responsabilidade civil por acidente de consumo e, posteriormente, realizada a perquirição quanto a sua presença na hipótese em estudo.

Por meio dessa exposição, examinando-se os elementos que compõem a responsabilidade civil, bem como a caracterização dada ao cigarro pelas normas consumeristas, espera-se poder demonstrar, ao final, com clareza a incidência da responsabilidade civil das empresas fumageiras em razão dos danos enfrentados por seus consumidores.

2 DO ASPECTO BIOLÓGICO DO CIGARRO

A prática do tabagismo se trata de uma verdadeira epidemia que alcança patamares mundiais. Em estimativa realizada no longínquo ano de 2003, calculou-se que 1 bilhão e 300 milhões de pessoas estariam inseridas no hábito do tabagismo. Destas, mais de 1 bilhão seriam oriundas de países em desenvolvimento. Ainda, o fumo passivo produziria efeitos em cerca de 2 bilhões de pessoas – das quais 700 milhões seriam crianças. Avaliou-se, ainda, que seriam fumados 20 bilhões de cigarros por dia no mundo, totalizando 7 trilhões e 300 bilhões de cigarros anualmente².

Segundo estatísticas, quase a totalidade dos tabagistas inicia-se no hábito com idade inferior a 20 anos; destes, 90% são conduzidos à dependência, sendo que, quanto mais cedo o fumante usufrui de seu primeiro cigarro, maiores as chances de se tornar dependente³. Dentre os fatores relacionados à iniciação do tabagista, destacam-se as situações sociais que eventualmente conduzam o usuário ao consumo de cigarros, aspectos personalíssimos, fatores ambientais, fatores genéticos e o próprio caráter psicotrópico da nicotina⁴.

O consumo de cigarros é considerado, pela Organização Mundial da Saúde, a principal causa de morte evitável no mundo. As mortes causadas pelo tabagismo beiram o montante de 5 milhões anuais – aproximadamente 10 mil mortes por dia. Estima-se que, mantendo a expansão atual do consumo do tabaco, tais números podem dobrar até o ano de 2030⁵. Nos Estados Unidos, calcula-se que os fumígenos matem 420.000 (quatrocentos e vinte mil) fumantes ativos e 53.000 (cinquenta e três mil) fumantes passivos anualmente, monta que supera o número somado de mortes decorrentes de alcoolismo, HIV, acidentes automobilísticos e suicídios⁶. Já no Brasil, o tabagismo seria responsável pela morte de 200.000

² ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 160. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2013.

³ *Ibidem*, p. 41.

⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 37.

⁵ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Tabagismo: Dados e números**. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=mundo.htm>>. Acesso em: 22 out. 2013.

⁶ KOOP, C. Everett; GLANTZ, Stanton A.; SLADE, John; BERO, Lisa A. HANAUER, Peter; BARNES, Deborah E. **The Cigarette papers**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press. 1996. p. 17.

(duzentas mil) pessoas por ano⁷.

Tais números derivam da ampla contribuição do cigarro ao desenvolvimento de enfermidades no organismo humano. Além de estar ligado a 30% da totalidade de cânceres que atingem o organismo humano, outras graves doenças são diretamente ligadas ao tabagismo. Citam-se, exemplificativamente, enfisema pulmonar, bronquite, doenças cardiovasculares, úlceras estomacais e do duodeno, osteoporose e demais infecções respiratórias, além de problemas dentários originados ou agravados pelo consumo de cigarros. O tabagismo afeta também a gestação, sendo que os filhos de mães fumantes, além de estarem sujeitos a gama de doenças peri e neonatais, nascem em geral com 200 gramas a menos do que filhos de não-fumantes⁸.

Dessa forma, inegável a gravidade e magnitude das perdas de vidas causadas pelo tabagismo. Passar-se-á a uma breve análise acerca da composição do cigarro, das substâncias derivadas de sua combustão e respectiva interação com o corpo humano e dos efeitos psicológicos causados pelo tabaco.

2.1 OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O CIGARRO E SUA INTERAÇÃO COM O ORGANISMO

O produto derivado da queima do cigarro consiste em aproximadamente 4.700 substâncias tóxicas, sendo sua fumaça constituída por duas partes fundamentais, quais sejam, a fase particulada – composta por nicotina, alcatrão e outras 43 substâncias cancerígenas⁹ – e a fase gasosa – composta, entre outros elementos, por monóxido de carbono, amônia, cetonas, formaldeído, acetaldeído e acroleína. Ainda, o consumidor absorve, ao inalar o produto, benzeno, acetona, formol, propilneoglicol, acetato de chumbo, methoprene, naftalina, fósforo,

⁷ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Tabagismo**: Dados e números. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=brasil.htm>>. Acesso em: 22 out. 2013.

⁸ GIGLIOTTI A, CARNEIRO E, FERREIRA M. Tratamento do tabagismo. In: RANGÉ, Bernard. **Psicoterapias cognitivo-comportamentais**: um diálogo com a psiquiatria. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 351-371.

⁹ Nessa seara, destaca-se a presença do benzopireno – derivado do petróleo extremamente cancerígeno –, do cádmio – metal utilizado em pilhas e baterias, provoca dano aos rins e cérebro –, do arsênico, do níquel, do chumbo e de demais substâncias radioativas, como o polônio 210, o carbono 14, o rádio 226, rádio 228 e potássio 40. Cientistas afirmam que a radioatividade seria o fator que mais contribuiria para o desenvolvimento de câncer nos tabagistas. (DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35).

terebintina, xileno, butano e demais gases tóxicos¹⁰.

O alcatrão é o produto da queima de um composto natural, não sendo uma substância em si. A combustão dos derivados do cigarro é um composto de mais de 40 substâncias cancerígenas, como o arsênio, o níquel, o benzopireno, o cádmio, resíduos de agrotóxicos, além de demais substâncias radioativas. É característico do alcatrão aderir às paredes do pulmão em sua maior parte. Contudo, uma pequena quantidade entra na circulação e percorre prejudicial trajeto pelo organismo humano¹¹.

O monóxido de carbono, por sua vez, interage com a hemoglobina presente nas hemácias, responsável pelo transporte de oxigênio. A síntese do monóxido de carbono com a hemoglobina gera o composto denominado carboxihemoglobina, o qual dificulta a oxigenação do sangue, privando alguns órgãos de oxigênio e tornando o fumante suscetível a doenças como a aterosclerose¹².

2.1.1 A viciante droga nicotina

A nicotina, de fórmula molecular $C_{10}H_{14}N_2$, é considerada, pela Organização Mundial da Saúde uma droga psicoativa, capaz de gerar dependência. O órgão inclui a síndrome da tabaco-dependência na Classificação Internacional de Doenças (item F.17.2.). No ano de 1999, a Diretora Geral da OMS declarou que o cigarro deveria ser visto não como um produto, mas como um pacote, um distribuidor, da nicotina. A Associação Americana de Psiquiatria, em publicações lançadas entre os anos de 1980 e 1994, considerou a nicotino-dependência uma “*desordem mental de uso de substância psicoativa*”¹³.

Em relação a sua farmacologia, refere-se que a nicotina atua de forma semelhante à cocaína e à heroína, qual seja, causando um breve estado de alerta, melhorando a atenção, a concentração e a memória. Destarte, a dependência causada pela nicotina costuma ser mais forte do que a atribuída às drogas

¹⁰ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35-36.

¹¹ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Conheça o cigarro por dentro**. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=atento&link=conheca.htm>>. Acesso em: 22 out. 2013.

¹² INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Conheça o cigarro por dentro**. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=atento&link=conheca.htm>>. Acesso em: 22 out. 2013.

¹³ ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 67. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2013.

mencionadas¹⁴.

A atuação de uma substância psicotrópica consiste na liberação de uma dose extra de determinado neurotransmissor, a partir do contato do elemento com o cérebro, o que provoca sensação prazerosa. A dependência da nicotina deriva da exposição continuada ao produto para obter os efeitos por ela proporcionados. O corpo humano cria uma neuroadaptação, adaptação do cérebro aos efeitos causados pela droga, que conduz, paulatinamente, ao aumento do consumo para a produção do mesmo efeito – fenômeno denominado ‘tolerância’. A partir do momento em que a substância passa a agir como os neurotransmissores, o cérebro deixa de produzi-los; uma vez interrompido o ciclo, o fumante enfrenta um desequilíbrio exteriorizado pela ‘síndrome de abstinência’ e seus respectivos efeitos – desejo de fumar, inquietação, ansiedade, irritabilidade, dificuldades de concentração, distúrbios de conduta psicomotora, depressão, entre outros – que por meio da administração da droga instantaneamente são aliviados¹⁵.

Justamente em razão do extremo desconforto derivado da síndrome de abstinência é que a decisão de abandonar o vício do cigarro se mostra tão difícil. Dos citados efeitos, destaca-se a ansiedade – um dos sintomas mais frequentes da síndrome de abstinência da nicotina –, cujo aumento implica um dos principais fatores de risco de recaída, e a depressão, a qual guarda uma proporcionalidade direta entre sua intensidade e a dificuldade do tabagista em atingir uma abstinência efetiva¹⁶.

Evidente, pois, o caráter falacioso da argumentação no sentido de que o abandono do vício pelo fumo restaria no âmbito do livre-arbítrio do fumante, pois a acentuada dependência causada pela nicotina tolhe tal faculdade quase que por inteiro. Outrossim, refere a médica norte-americana Nancy Rigotti que associar o abandono do vício à força de vontade do fumante é prejudicial na batalha contra o vício, uma vez que, mesmo ciente dos efeitos deletérios causados à sua saúde pelo fumo, o tabagista tende a enfrentar larga frustração na medida em que se vê impotente em relação à escolha de abandonar o hábito – objetivo que é mais

¹⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 39.

¹⁵ ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 44. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2013.

¹⁶ MELO, Wilson Vieira *et al.* Estágios motivacionais, sintomas de ansiedade e de depressão no tratamento do tabagismo. **Revista Interação em Psicologia**, Curitiba, (10)1, jan./jun. 2006, p. 92.

comumente alcançado com acompanhamento médico e remédios¹⁷.

A nicotina é, portanto, a responsável pela dependência do fumante. E, segundo documentos confidenciais da potência fumageira *Brown & Williamson Tobacco Corporation*¹⁸, encaminhados anonimamente ao professor da Universidade da Califórnia Stanton A. Glantz, ferrenho combatente do cigarro, os efeitos tóxicos e farmacológicos da nicotina são conhecidos pelas indústrias tabageiras há mais de cinco décadas¹⁹. Tanto é que o êxito comercial da empresa *Phillip Morris* é atribuído ao fato de esta ter incorporado amônia no tabaco de seus cigarros, gerando aumento da liberação de nicotina e da retenção desta no organismo humano e diminuindo sua eliminação²⁰.

Destarte, evidenciados os efeitos devastadores da nicotina para com o livre-arbítrio do fumante, uma vez que esta elimina a faculdade do consumidor interromper sua utilização do produto sem maiores consequências, bem como a total ciência das empresas fumageiras acerca da potencialidade viciante da nicotina, tendo atuado, inclusive, no sentido de aumentar a absorção desta pelos fumantes e, conseqüentemente, gerar maior dependência.

2.2 DAS PRINCIPAIS ENFERMIDADES CAUSADAS PELO CIGARRO

O cigarro, em razão de sua composição química de cerca de 4.720 substâncias, é apontado como o responsável por aproximadamente 50 (cinquenta) doenças diferentes. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer, os seguintes números estariam diretamente ligados à prática do tabagismo²¹:

- 200 mil mortes por ano no Brasil (23 pessoas por hora);

¹⁷ RIGOTTI, Nancy. Vontade não basta. **Revista Veja**, São Paulo, ano 37, n. 23, 09 jun. 2004. p. 14-15.

¹⁸ Trata-se de documentação proveniente dos arquivos internos das indústrias fumageiras, os quais demonstram pleno conhecimento por parte destas acerca dos efeitos provocados por seu produto – inclusive a potencialidade da nicotina de causar dependência. (DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 42.)

¹⁹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 42.

²⁰ ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 23. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2013.

²¹ O Instituto Nacional do Câncer alerta, ainda, para demais doenças relacionadas ao hábito do fumo, quais sejam: hipertensão arterial; aneurismas arteriais; úlcera do aparelho digestivo; infecções respiratórias; trombose vascular; osteoporose; catarata; impotência sexual no homem; infertilidade na mulher; menopausa precoce; complicações na gravidez. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=atento&link=doencas.htm>>. Acesso em: 26 out. 2013.

- 25% das mortes causadas por doença coronariana - angina e infarto do miocárdio;
- 45% das mortes por infarto agudo do miocárdio na faixa etária abaixo de 65 anos;
- 85% das mortes causadas por bronquite crônica e enfisema pulmonar (doença pulmonar obstrutiva crônica);
- 90% dos casos de câncer no pulmão (entre os 10% restantes, 1/3 é de fumantes passivos);
- 25% das doenças vasculares (entre elas, derrame cerebral).
- 30% das mortes decorrentes de outros tipos de câncer (de boca, laringe, faringe, esôfago, estômago, pâncreas, fígado, rim, bexiga, colo de útero, leucemia);

A própria prática do tabagismo é, por si, considerada pela Organização Mundial de Saúde como uma doença crônica, tratando-se de um dos maiores exemplos de enfermidade sujeita a remissões e recaídas periódicas. O tabagismo está incluído na Classificação Internacional de Doenças no Capítulo F17.2, sob o nome 'síndrome da tabaco-dependência'²².

Destarte, a mais notória e devastadora enfermidade causada pelo cigarro é, indubitavelmente, o câncer – mais especificamente, o câncer de pulmão.

2.2.1 Câncer de pulmão

O câncer de pulmão é considerado, atualmente, uma das maiores causas de morte evitável pela Organização Mundial da Saúde. Nos Estados Unidos, levantamento realizado no ano de 2012 revelou aproximados 226.160 novos casos de câncer de pulmão diagnosticados, enquanto que a doença foi responsável pelo óbito de 160.340 pessoas²³. No Brasil, trata-se do mais mortífero tumor, tendo sido estimado que, no biênio de 2010/2011, aproximadamente 28 mil novos casos da enfermidade tenham sido deflagrados, sendo 18 mil em homens e 10 mil em mulheres. Em avaliação realizada pela GLOBOCON 2008, projeto internacional responsável pelo levantamento mundial de casos de câncer referentes àquele ano, revelou-se que o câncer de pulmão foi, entre todas as espécies da doença, a de maior mortalidade: 1,3 milhões de vítimas²⁴.

²² ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 40. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2013.

²³ THE MERCK MANUAL for Health Care Professionals. **Lung Carcinoma**. Disponível em: <http://www.merckmanuals.com/professional/pulmonary_disorders/tumors_of_the_lungs/lung_carcinoma.html?qt=&sc=&alt=>>. Acesso em: 26 out. 2013.

²⁴ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Doenças associadas ao uso dos derivados do tabaco**. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=atento&link=doencas.htm>>. Acesso em 26 out. 2013.

Estabelecem-se duas grandes categorias de cânceres de pulmão: o carcinoma de pulmão das pequenas células (*small cell lung cancer*), correspondente a 15% do total dos casos; e o carcinoma de pulmão não pequenas células (*non-small cell lung cancer*), o qual totaliza 85% dos casos. O primeiro manifesta-se de forma extremamente agressiva, desenvolvendo-se rapidamente, e sua ocorrência é quase que exclusiva em fumantes. A resposta à quimioterapia, por sua vez, tem baixo índice de sucesso. O segundo tem comportamento clínico variável, podendo ser identificável na forma de carcinoma de células escamosas, adenocarcinoma e carcinoma de células grandes²⁵.

Historicamente, pode-se referir que desde o ano de 1761 havia suspeitas de que o tabaco estaria relacionado ao desenvolvimento do câncer de pulmão. Ao longo dos anos, diversos foram os estudos confirmando a elevação do risco de morte por esta enfermidade em razão da prática do tabagismo, como o *British Doctor's Study*, datado do início dos anos 50, e o relato publicado pelo *Report of the Surgeon General on Smoking and Health*, de 1979²⁶.

Não obstante, a confirmação da relação entre cigarro e câncer veio no ano de 1995, quando cientistas americanos identificaram alterações genéticas do tecido pulmonar ocorridas em decorrência do vício do fumo. As lesões pré-cancerígenas, no trato respiratório, teriam progressão diretamente proporcional ao número de cigarros fumados. Atualmente, estima-se que 98% dos tabagistas possuem, em sua mucosa bronquial, alterações celulares compatíveis com lesões pré-cancerígenas²⁷.

O câncer de pulmão tem probabilidade de incidência de cerca de 15 a 20 vezes maior em fumantes pesados – aqueles que consomem mais de vinte cigarros por dia – se comparado com não fumantes. Em geral, o intervalo entre o princípio do hábito de fumar e o diagnóstico da doença é de vinte e cinco a trinta anos, tempo que pode variar em razão da espécie do cigarro fumado e da intensidade com a qual

²⁵ THE MERCK MANUAL for Health Care Professionals. **Lung Carcinoma**. Disponível em: <http://www.merckmanuals.com/professional/pulmonary_disorders/tumors_of_the_lungs/lung_carcinoma.html?qt=&sc=&alt=>>. Acesso em: 26 out. 2013.

²⁶ O *British Doctors Study* foi um estudo prospectivo publicado na Grã-Bretanha durante os anos de 1951 a 2001; em 1956, apresentou evidências estatísticas acerca da relação entre tabagismo e câncer de pulmão. Já o *Report of the Surgeon General on Smoking and Health* foi elaborado por doze agências dos Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos, tratando-se de um parecer com vinte e dois artigos científicos tratando sobre os efeitos do fumo. (WYNGAARDEN, James B.; SMITH JR., CECIL, Lloyd H. **Tratado de medicina interna**. v. 1. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990. p. 405.)

²⁷ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 48-49.

o sujeito fuma²⁸.

Inarredável, portanto, conclusão no sentido de que o tabagismo é o principal causador do câncer de pulmão, tendo sua prática atrelada à alarmante proporção de 90% dos casos. Indiscutível, outrossim, a magnitude das perdas de vidas humanas ocasionadas pelo câncer de pulmão, responsável, a cada ano, por um número de óbitos que supera a casa dos sete dígitos: aproximadamente 1.300.000 de mortes anuais.

2.2.2 Das demais doenças provocadas pelo cigarro

Não obstante o câncer seja a doença de maior incidência no âmbito dos tabagistas, tal enfermidade está distante de ser a única provocada pelo cigarro. Diversas outras doenças têm o fumo como fator de risco ou causa determinante. Proceder-se-á a uma breve exposição das principais.

2.2.2.1 Doenças coronarianas

As doenças coronarianas, também chamadas de coronárias ou cardiovasculares, apresentam três principais fatores de risco: a hipertensão arterial, o colesterol elevado e o tabagismo. Isolado, este último é responsável por dobrar a probabilidade de doença cardíaca; tal fator quadruplica se associado a um dos outros fatores, e é multiplicado por oito quando presentes os três²⁹.

Estima-se que o tabagismo seja responsável por aproximadamente 45% dos óbitos em homens com idade inferior a 65 anos de idade e por mais de 20% de todas as mortes por doença coronariana em homens com idade superior. Destarte, os fumantes homes de idade entre 45 e 54 anos teriam o triplo de sujeição à morte de infarto do que não-fumantes de mesma idade. Em relação às mulheres, atribui-se ao cigarro 40% dos óbitos em fumantes com menos de 65 anos e 10% das mortes por doença coronária em tabagistas de idade superior³⁰.

A atuação do cigarro no desenvolvimento de doenças coronarianas se dá

²⁸ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 49.

²⁹ SILVA, Vera Luiza da Costa e; GOLDFARB, Luisa Mercedes da Costa e Silva; CAVALCANTE, Tânia Maria; FEITOSA, Tereza Maria Piccinini; MEIRELLES, Ricardo Henrique Sampaio. **Falando sobre tabagismo**. 3. ed. Instituto Nacional do Câncer, 1998. p. 23.

³⁰ *Ibidem*, p. 25.

como uma espécie de gatilho, na medida em que prejudica o coração e os vasos sanguíneos por diversificados meios. A começar, a fumaça do cigarro lesa o endotélio – camada que reveste os vasos – de forma a permitir a maior incorporação de gordura nas placas que se formam. O monóxido de carbono liga-se à hemoglobina, formando a carboxihemoglobina e fazendo com que os tecidos recebam menos oxigênio para suas células. Ainda, há acumulação de plaquetas aumentando a chance de coágulo sanguíneo, e, conseqüentemente, de obstrução arterial. O cigarro é também responsável por aumentar a frequência cardíaca ao mesmo tempo que diminui o calibre dos vasos sanguíneos, provocando aumento de pressão arterial³¹.

É, portanto, patente o acentuado risco de desenvolvimento de doenças coronarianas em razão do tabagismo, atuando este, associado à hipertensão arterial e ao colesterol alterado, como exponencial fator de risco.

2.2.2.2 Acidentes vasculares cerebrais

A nicotina contida no cigarro tem potencial lesivo à rede arterial do ser humano – inclusive à periférica. No momento em que tais lesões ocorrem nas artérias cerebrais, ocorre o acidente vascular cerebral – popularmente chamado derrame cerebral³². A lesão resulta de sangramento intracerebral, e são suas conseqüências a paralisia do corpo e, em alguns casos, estado de coma e óbito. Aproximadamente 50% a 55% da ocorrência de acidentes vasculares cerebrais são atribuídos ao tabagismo³³.

Em relação às mulheres fumantes, tem-se que a associação do tabagismo ao tratamento contraceptivo oral figura como importante fator de risco ao desenvolvimento de doenças do sistema circulatório – aumentando em 39% o risco de ocorrência de doenças coronarianas e 22% de acidentes vasculares cerebrais³⁴.

³¹ CIGARRO dispara gatilho do infarto. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 abr. 1998. p. 9.

³² ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 75. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em 22 out. 2013.

³³ SILVA, Vera Luiza da Costa e; GOLDFARB, Luisa Mercedes da Costa e Silva; CAVALCANTE, Tânia Maria; FEITOSA, Tereza Maria Piccinini; MEIRELLES, Ricardo Henrique Sampaio. **Falando sobre tabagismo**. 3. ed. Instituto Nacional do Câncer, 1998. p. 27.

³⁴ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Jovens e mulheres na mira da indústria do tabaco**. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=jovem&link=namira.htm>>. Acesso em: 27 out. 2013.

2.2.2.3 Tromboangeíte Obliterante

A tromboangeíte obliterante, também chamada doença de Buerger, é uma enfermidade causada pela obstrução da circulação do sangue nas artérias de mãos, braços, pernas e pés, em razão da isquemia arterial crônica causada pela nicotina. A obstrução total das artérias leva à gangrena, o que enseja a amputação do membro afetado³⁵.

A ocorrência da tromboangeíte obliterante está direta e intimamente ligada ao tabagismo. Ou seja: apenas fumantes são acometidos pelo mal. Mesmo nos casos em que alguém que não possui o hábito do fumo tenha sido vítima da enfermidade, aponta-se que a pessoa provavelmente tenha sido, no mínimo, um fumante-passivo. Trata-se, portanto, de doença cujo nexos entre sua ocorrência e o tabagismo é presumido, diante das sólidas evidências científicas de que este é requisito essencial para o surgimento daquela³⁶.

2.2.2.4 Doença broncopulmonar obstrutiva crônica

A doença broncopulmonar obstrutiva crônica – bronquite e enfisema – é um mal que atinge os pulmões e brônquios, e caracteriza-se pela dificuldade em expirar o ar dos pulmões sem significativo comprometimento de sua saída. Trata-se da mais comum enfermidade crônica do aparelho respiratório, e sua causa primordial é, também, o uso do tabaco³⁷.

O enfisema é caracterizado pela destruição dos alvéolos, diminuindo a concentração sanguínea do oxigênio. A bronquite crônica, por sua vez, deriva da inflamação da mucosa dos brônquios, o que conduz a dificuldade de expulsar o ar do pulmão. A doença não possui cura, podendo apenas ter seus sintomas tratados, e chega a acometer 20% dos fumantes. Estima-se que, ao longo dos anos, tenha sido a segunda maior causa de morte por doenças pulmonares, sendo que o aumento de seu risco é diretamente proporcional à quantidade de cigarros

³⁵ ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 76. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em 22 out. 2013.

³⁶ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

³⁷ *Ibidem*, p. 51.

fumados³⁸.

2.2.2.5 Impotência sexual

A impotência sexual tem a nicotina como agente direto e causador, ocorrendo em razão da diminuição de afluxo sanguíneo no pênis. Tal fenômeno se deve ao processo de estreitamento da luz da artéria a partir da artéria ilíaca primitiva, instalando-se na artéria pudenda interna e/ou artéria dorsal do pênis e artérias cavernosas. Em consequência, dificulta-se ou impede-se a ereção³⁹.

Estudos apontam que a porcentagem de impotentes sobe de 2,2% de não fumantes para a ordem de 37% nos tabagistas. Ainda, dentre os impotentes, a prevalência de fumantes varia entre 51% e 62%. Considera-se o tabagismo o maior agente dentre 14 causas atribuídas à impotência⁴⁰.

2.2.3 Do tabagismo passivo

É chamado tabagismo passivo, tabagismo involuntário ou exposição tabágica ambiental a inalação dos produtos derivados da queima do cigarro por indivíduos que, por si, não procedem ao consumo de cigarros, mas que compartilham do mesmo ambiente de tabagistas ativos.

O fumante passivo inala o que se chama de corrente secundária – a poluição da fumaça derivada da queima do cigarro aceso –, cuja constituição difere-se da corrente principal – a expelida cigarro por parte do fumante ativo. Naquela, estão contidos praticamente todas as substâncias que compõem o cigarro, muitas em maior proporção do que nesta. A corrente secundária é produzida durante 96% do tempo da queima do cigarro e contém, em comparação com a corrente principal, três vezes mais nicotina, três a oito vezes mais monóxido de carbono, 47 vezes mais amônia, quatro vezes mais benzopireno e 52 vezes maior concentração de cancerígenos⁴¹.

Estudos realizados pelo *Worldwatch Institute* revelam que pessoas que

³⁸ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 51-52.

³⁹ ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 76. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em 22 out. 2013.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 77.

⁴¹ *Ibidem*, p. 112.

mantêm convívio frequente com tabagistas inalam uma dose diária equivalente a quatorze cigarros⁴². Os fumantes passivos, ainda, podem apresentar concentrações sanguíneas de nicotina de mesma ordem a fumantes de três a cinco cigarros pelo simples fato de passarem uma manhã em recintos onde se fuma⁴³.

Como consequência do fumo passivo, elencam-se os efeitos imediatos da poluição ambiental, a saber, irritação nos olhos, manifestações nasais, tosse, dor de cabeça, agravamento de alergias relacionadas a vias respiratórias e aumento de problemas cardíacos – sobretudo relativos à pressão arterial. Também decorrem do fumo passivo a redução da capacidade funcional respiratória, o agravamento do risco de arteriosclerose e o aumento do número de infecções respiratórias em crianças⁴⁴.

Pesquisas científicas lograram êxito em estabelecer a relação de causalidade entre o surgimento das doenças tabaco-relacionadas e a exposição passiva à fumaça do cigarro. O Instituto de Pesquisas do Centro Nacional de Câncer do Japão verificou que as mulheres esposas de fumantes teriam uma propensão duas vezes maior ao desenvolvimento de câncer de pulmão, se comparadas a esposas de não-fumantes⁴⁵. Já uma investigação realizada pelo *National Medical Center* de Los Angeles indicou um agravamento de seis vezes maior de risco de esposas de fumantes de contrair a doença⁴⁶.

Também são potencializados os riscos de doenças do sistema circulatório em razão do tabagismo. Segundo pesquisas da Universidade de Auckland, Nova Zelândia, fumantes passivos teriam propensão 82% maior a sofrerem um acidente vascular cerebral se comparado com indivíduos que não têm contato com a fumaça do cigarro. Já estudo divulgado pelo *New England Journal of Medicine* revelou que a chance de se desenvolver doenças coronarianas é 30% maior em tagabistas passivos⁴⁷.

Por fim, à inalação passiva dos produtos derivados da combustão do cigarro são atribuídos a concorrência para que 53 mil óbitos anuais ocorram, segundo a

⁴² DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 67.

⁴³ ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. p. 113. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em 22 out. 2013.

⁴⁴ SILVA, Vera Luiza da Costa e; GOLDFARB, Luisa Mercedes da Costa e Silva; CAVALCANTE, Tânia Maria; FEITOSA, Tereza Maria Piccinini; MEIRELLES, Ricardo Henrique Sampaio. **Falando sobre tabagismo**. 3. ed. Instituto Nacional do Câncer, 1998. p. 13.

⁴⁵ ROSEMBERG, José. *Op. cit.*, p. 115.

⁴⁶ DELFINO, Lúcio. *Op. cit.*, p. 69.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 69.

Associação Americana do Coração. Uma análise realizada por este órgão concluiu que a infartos de coração são de 17% a 32% mais prováveis naqueles expostos à poluição tabágica⁴⁸.

Incontroverso, portanto, que os efeitos deletérios à saúde humana atribuídos ao tabagismo não têm ocorrência exclusiva naqueles que ativamente consomem o cigarro, mas se estendem àqueles que, involuntariamente, são expostos à fumaça derivada da combustão do produto. Dessa forma, confirma-se o potencial lesivo do cigarro não só em relação ao indivíduo, mas à sociedade como um todo.

⁴⁸ ROSEMBERG, José. **Nicotina**: Droga Universal. 2003. p. 115. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em 22 out. 2013.

3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO CIGARRO

A atribuição de responsabilidade civil às empresas fumageiras, em nosso direito pátrio, trata-se de questão controvertida e polêmica, encontrando-se, aparentemente, distante de uma pacificação jurisprudencial satisfatória. Se de um lado há tribunais que entendem que as fornecedoras têm, sim, responsabilidade pelos danos advindos dos acidentes de consumo que seus produtos provocam, há de mesma forma, em lado diametralmente oposto, correntes doutrinárias e julgadores que se alinham em posição de defesa das fumageiras.

Para elucidar a inserção do cigarro no campo jurídico brasileiro, passa-se a uma análise, em primeiro momento, do posicionamento dominante no Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema, retirando-se do caso paradigmático os elementos que levaram o tribunal a adotar tal entendimento. Posteriormente, serão abordados, ponto a ponto, os aspectos pertinentes ao tema.

3.1 O POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ – CASO PARADIGMÁTICO

Plurais são os casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo a reparação de danos advindos do consumo de cigarros. Não obstante o contexto fático de cada caso seja, evidentemente, peculiar, o Tribunal da Cidadania reforça, a cada julgado, seu posicionamento no sentido de negar o pleito das vítimas ou de suas famílias embasado em dois sustentáculos principais: a) ausência da violação ao dever jurídico de informação por parte das indústrias fumageiras; b) impossibilidade de aferição do nexo de causalidade entre o consumo de cigarros e os males que vêm a assaltar a saúde ou a vida do fumante⁴⁹.

⁴⁹ De forma exemplificativa, cito os acórdãos que julgaram os Recursos Especiais de números 886.347 e 1.105.768, este julgado em 1º de junho de 2010 pela Terceira Turma com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi e aquele julgado em 25 de maio de 2010 pela Quarta Turma com relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, desembargador convocado do TJ/AP. Consta na ementa do acórdão que deu provimento ao Recurso Especial nº 886.347, interposto pela Souza Cruz, que “o laudo pericial é explícito ao afirmar que não pode comprovar a relação entre o tabagismo do Autor e o surgimento da Tromboangeíte Obliterante”. Conclui o relator que “assim sendo, rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais”. Já na ementa do acórdão que negou provimento ao Recurso Especial de nº 1.105.768, interposto pelo consumidor, reforça-se que “na hipótese específica dos autos, o 1º e o 2º grau de jurisdição afastaram qualquer liame causal entre tabagismo e as doenças sofridas pelo autor, de modo que, sem o revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos, não há como concluir pela

Para elucidar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, foi selecionado o acórdão proferido pela Quarta Turma que julgou, na data de 27 de abril de 2010, o Recurso Especial de nº 1.113.804 interposto pela Souza Cruz S/A, conhecendo-o em parte e, ao final, dando-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão da parte autora⁵⁰.

Trata-se o caso de ação indenizatória ajuizada por esposa, filhos e netos do sr. Vitorino Mattiazzi, falecido em decorrência de “adenocarcinoma pulmonar”, doença que os requerentes atribuem ao consumo de cigarros da marca “Hollywood”, produzidos pela ré Souza Cruz S/A. A demanda, ajuizada no município de Cerro Largo, RS, pretendeu a reparação, por parte da empresa, dos danos extrapatrimoniais sofridos pela cônjuge e pelos descendentes do falecido, em razão da morte do esposo, pai e avô por doença associada à prática do tabagismo.

Os autores da ação narraram ter o sr. Vitorino, nascido em 25/06/1940, se tornado tabagista ainda na adolescência. No ápice de seu vício, teria sido prática da vítima consumir até dois maços de cigarro por dia. Tal prática continuada culminou com o diagnóstico, no ano de 1998, de doença bronco-pulmonar obstrutiva crônica, acrescida de enfisema pulmonar avançado. A evolução do quadro clínico levou ao óbito da vítima, não obstante tivesse esta se submetido a tratamento quimioterápico e radioterápico. Frisaram os postulantes que o único fator de risco a que estava exposto o falecido seria o tabagismo.

Segundo os demandantes, a empresa Souza Cruz S/A adotou conduta dolosa, na medida em que, mesmo conhecedora dos males provocados pelo consumo de seu produto, veiculou, durante anos, propagandas que associavam a prática do tabagismo ao sucesso do consumidor, incluindo-se publicidades com iates, carros de luxo, protagonizadas por homens musculosos acompanhados de belas mulheres, sob o slogan “Hollywood... ao sucesso”. Dessa forma, tratar-se-iam de propagandas enganosas, abusivas, de efeitos aliciantes, cooptantes e

responsabilidade da recorrida”. Ambos os acórdãos disponíveis no site do Superior Tribunal de Justiça, nos endereços <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802605390&dt_publicacao=15/06/2010> e <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601595449&dt_publicacao=08/06/2010>. Acesso em 03 out. 2013.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.804/RS. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorridos: Sônia Maria Hoffmann Mattiazzi e outros. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964856&num_registro=200900438817&data=20100624&formato=PDF>. Acesso em: 03 out. 2013.

massificantes.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da Comarca de Cerro Largo, por entender o magistrado não haver nexos causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pela vítima. Em segundo grau, contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso de apelação dos demandantes, condenado a Souza Cruz S/A ao pagamento de R\$ 70.000,00 à cónyuge e a cada filho do casal e R\$ 35.000,00 a cada neto.

Irresignada, a Souza Cruz S/A interpôs recurso especial, o qual foi admitido e, ao final, provido para que fosse julgado improcedente o pleito veiculado na inicial.

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, como referido, encontra-se em consonância com a posição à qual a Egrégia Corte se alinha nos diversos casos envolvendo a responsabilidade civil das empresas fumageiras por danos sofridos por consumidores imputados às atividades daquelas.

O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, em seu voto, teceu considerações acerca da natureza do cigarro, concluindo pela impossibilidade de inserção do produto nas hipóteses abrangidas pelos artigos 10 e 12, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Referiu o Ministro que, uma vez que a própria Constituição Federal chancela de forma explícita a comercialização do cigarro, admiti-lo como produto com “alto grau de nocividade ou periculosidade”, nos moldes que preceitua o art. 10 do CDC – o que, por consectário, acarretaria na proibição da venda do produto – geraria uma interpretação da Constituição à luz do Código de Defesa do Consumidor, o que seria evidentemente impraticável.

Destarte, igualmente impróprio seria classificar o cigarro como um produto defeituoso, pois o defeito a que se refere o art. 12, §1º, do CDC, é consubstanciado em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar frustração na expectativa do consumidor. Para tanto, seria necessário que o produto apontado como defeituoso estivesse em descompasso ao padrão de outros produtos congêneres, fato que poderia ensejar inclusive o pedido de troca do produto. Uma vez que todos os exemplares do cigarro contêm o mesmo potencial lesivo – como a nicotina, capaz de causar dependência, e as demais substâncias tóxicas e potencialmente cancerígenas – o Tribunal concluiu pela não aplicação do art. 12, §1º do CDC, no caso.

Outrossim, concluiu o Ministro Relator que o cigarro é um produto de

periculosidade inerente, devendo ser enquadrado no artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor, referente a produtos 'potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança'. Asseverou, dessa forma, que o fornecedor somente se responsabilizaria por eventuais danos causados pelo uso do produto em caso de informação inadequada alusiva aos seus riscos se o dano figurasse como consectário da implementação do risco. A informação ideal, nessa seara, seria aquela que lograria êxito em ser ostensiva e adequada.

Ato seguinte, passou o Ministro Relator a examinar eventual responsabilidade civil da Souza Cruz sob o ângulo do dever de informação. Inicialmente, reconheceu a incidência do instituto da responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que se demonstrasse a existência de dano e nexo causal. Da mesma forma, foi reconhecido que o fato de a atividade da ré não ser considerada ilícita não seria suficiente a eximi-la de observar os deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Entretanto, o Magistrado entendeu pela inaplicabilidade dos princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o dever legal de informação sobre o produto, amparado no lapso temporal que separou a prática das publicidades estonteantes e a ausência de prestação de quaisquer esclarecimentos ao consumidor, por parte da indústria tabagista, e a consagração, no ordenamento, dos princípios consagrados pelo diploma consumerista. Portanto, referiu o Relator que não haveria dever jurídico de informação nem decorrente da letra fria da lei nem derivada do subjetivismo do hermeneuta do direito.

Seguindo a análise do caso, o Relator teceu considerações acerca do instituto da boa-fé, o qual, no ordenamento, ora revogado, que vigera antes da promulgação do CDC, era princípio geral de direito cujo descumprimento revelava a ocorrência de dolo na formação contratual. Ressaltou, pois, que um ato que, prima facie, estivesse em conformidade ao ordenamento, se praticado de forma agressiva à boa-fé, seria considerado um ato ilícito.

Todavia, o julgamento alinhou-se ao sentido de que, analisando-se o conteúdo da boa-fé à luz da realidade social, dos costumes e das demais normas que vigiam à época em que se imputa a prática de ato ilícito por parte da Souza Cruz, não se afigurava violação ao dever de informação se adotada a visão do homem médio daqueles tempos. Justificou o Relator tal posição com supedâneo no fato de que nas décadas de quarenta a sessenta era normal o atrelamento do tabagismo ao glamour, charme, intelectualismo e arte, tendo sobrevivido apenas na

década de noventa o enquadramento do cigarro como prejudicial ao corpo.

Dessa forma, o STJ concluiu pela ausência da violação ao dever jurídico de informação por parte das indústrias fumageiras.

Em relação ao nexo causal, o Ministro Relator deixou explícita sua aderência à teoria do dano direto e imediato, salientando a imprescindibilidade de, entre a ação/omissão e o dano resultante, haver uma causa necessária, por inexistir outra que concorresse para explicar o mesmo resultado. Nessa seara, entendeu o órgão julgador que, em razão da multiplicidade de fatores de risco para a ocorrência da lesão apontada, não se pode afirmar com certeza que o consumo de cigarros foi determinante para a sua ocorrência.

Nesses termos, portanto, ilustrando a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos envolvendo a pretensão de reparação de danos advindos da prática do tabagismo, foi dado provimento ao Recurso Especial da Souza Cruz S/A quanto ao mérito, reformando-se a sentença de procedência e afastando-se a condenação outrora imposta.

3.2 DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO

3.2.1 A boa-fé no direito brasileiro

A boa-fé se trata de importante princípio jurídico de notada magnitude e ampla abrangência no direito brasileiro. Diz-se que a boa-fé transcende, inclusive, a relação jurídica, atingindo uma ordem moral a basilar toda e qualquer interação humana. Sua importância está no fato de prescrever que o ser humano se porte de forma sincera, leal e honesta, evitando prejudicar aqueles com os quais se relaciona. Uma vez que está acima da mera questão contratual, a boa-fé tem sua aferição atrelada à análise do caso concreto e aos valores morais vigentes na sociedade, sendo um veículo da regra moral dentro do direito positivo⁵¹.

Nessa seara, pode-se apartar a boa-fé em duas modalidades, quais sejam: a boa-fé de natureza subjetiva e a boa-fé de natureza objetiva. Enquanto que a primeira é inserida no âmbito psicológico do sujeito, refletindo a crença de estar agindo conforme a boa-fé, a segunda exprime um valor exteriorizado por normas

⁵¹ ANDRADE. Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. Barueri: Manole, 2006. p. 285.

comportamentais consagradas pela lealdade e bons costumes⁵².

Não obstante a importância do tema acerca da boa-fé em sua natureza subjetiva seja notória, ao presente estudo, cujo foco está voltado ao direito do consumidor, tem fulcral importância o princípio da boa-fé na modalidade objetiva, bem como seus respectivos desdobramentos. Passa-se, pois, à imediata análise do referido instituto.

3.2.2 Da boa fé objetiva

A boa-fé objetiva trata-se, atualmente, do princípio abalizador a nortear a conduta dos contratantes, impondo deveres anteriores, intercorrentes e posteriores à celebração do negócio jurídico. Tal valor fundamental se refere a uma norma de conduta que impõe aos polos negociais a colaboração intersubjetiva, a correção, a lealdade e a alteridade, a qual tem escopo tanto interpretativo como limitador do exercício de direitos, além da supracitada função impositiva⁵³.

Nesse sentido, tem-se que a boa-fé objetiva, num sentido de *fides*, traduz-se na firmeza e coerência no cumprimento não apenas do compromisso expressamente assumido, mas de satisfação da perspectiva alheia naquele implícita, demonstrando-se, objetivamente, a fidelidade e a cooperação ínsitas na relação contratual⁵⁴.

Dessa exposição, tem-se que a boa-fé objetiva se trata de cláusula geral fonte de criação de deveres de conduta exigíveis casuisticamente, atentando-se tanto à natureza da relação quanto à finalidade perseguida pelas partes através desta. Não se deve ao polo contrário da relação comercial apenas o que restou estipulado e/ou deriva de expressa disposição legal, mas também o que, segundo a peculiaridade da relação, a boa-fé impuser⁵⁵.

Identificam-se três funções principais derivadas do princípio da boa-fé objetiva, as quais se interligam para sua melhor delimitação e aplicação, quais sejam: 1) diretriz ou critério hermenêutico, segundo o qual os contratos devem ser interpretados

⁵² GHESTIN, Jacques. *Traité de Droit Civil: La formation du contrat*. Paris: L.G.D.J., 1993, *apud* ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. Barueri: Manole, 2006. p. 150.

⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. Ação Indenizatória: Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 812, jun. 2003. p. 78.

⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 79.

⁵⁵ FRADERA, Véra M. Jacob de. Interpretação da proibição da publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 4. 1992. p. 190.

conforme esperada lealdade e honestidade das partes; 2) criação de deveres jurídicos anexos, conexos, laterais ou acessórios, referentes a informação, cuidado, segurança e colaboração; 3) limitação do exercício de determinados direitos subjetivos, sendo um parâmetro apto a identificar arbitrariedades durante o exercício de determinado direito – o chamado abuso de direito⁵⁶.

Insta salientar, nessa seara, que a inserção dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva como cláusula geral ou como princípio jurídico, não obstante seja referência ocorrer com base em legislação, tem sua aplicação e eficácia ligada fundamentalmente à atuação judicial. Diante da ausência de normas legais específicas, é de destaque a atuação do princípio da boa-fé como verdadeira fonte criadora de deveres no caso concreto, enquanto que, existindo as referidas disposições legais, aquele norteia a evocação de seus deveres anexos⁵⁷.

3.2.3 Da boa-fé objetiva no âmbito consumerista

Em relação ao âmbito consumerista, tem-se que patente e incontroversa a desigualdade contratual incidente em seu meio, no contexto das sociedades pós-industrializadas. Com efeito, é totalmente discrepante o poderio do fornecedor se comparado com o consumidor, seja esse econômico ou técnico. Dessa forma, tornou-se imperioso ao Estado promover a defesa da parte hipossuficiente da relação, o que é feito em nosso ordenamento pátrio desde a norma de mais alta hierarquia⁵⁸. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XXXII, ser um direito fundamental a defesa do consumidor, resguardando-se não só a figura deste, mas a pessoa humana em si⁵⁹.

O Código de Defesa do Consumidor prevê de forma expressa a regência da boa-fé objetiva nas relações de que trata, em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 51, inciso IV. Enquanto aquele preceitua a boa-fé como base da harmonização dos interesses dos participantes da relação e proteção do consumidor, este veda, de pleno direito, as chamadas cláusulas abusivas, em razão de incompatibilidade com o referido

⁵⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 284-285.

⁵⁷ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 92.

⁵⁸ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Boa-fé e equilíbrio na interpretação dos contratos de consumo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 103, v. 390, mar./abr. 2007. p. 164.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 211.

princípio⁶⁰.

O diploma consumerista, ainda, vai além da disposição de forma genérica sobre o princípio da boa-fé. Destarte, há detalhamento acerca da incidência da boa-fé objetiva no art. 6º, III, art. 31 e art. 52, *caput*, nos quais faz-se menção ao dever de informação, bem como no art. 10, §1º, em que estabelece a prática do recall de produto defeituoso com vistas ao resguardo da saúde do consumidor⁶¹.

A consagração do princípio da boa-fé objetiva como um de seus basilares demonstra a intenção do Código de Defesa do Consumidor em promover a função social do contrato, bem como a justiça social, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana⁶². Assim, a boa-fé atua, sobretudo, em favor do hipossuficiente, devendo ser preenchida tanto com valores constitucionais na relação de consumo quanto pela intervenção do julgador no contrato do caso concreto, a fim de alcançar seu equilíbrio⁶³.

A boa-fé, dessa forma, ao impor deveres jurídicos ao fornecedor, quais sejam, o dever de lealdade, o dever de proteção e o dever de informação, visa a garantir ao consumidor a hipótese de livre consentimento, de forma a integrar a relação contratual futura. Trata-se este, portanto, de um direito fundamental do consumidor, devendo o fornecedor garanti-lo, mediante o cumprimento dos deveres anexos sobrevivendo da boa-fé objetiva, desde as tratativas e durante todo o lapso contratual, sob pena, inclusive, de não gerar vínculo obrigacional entre as partes⁶⁴.

Esclarecida a inserção e importância do princípio da boa-fé objetiva no âmbito da relação consumerista, bem como sua relevância no ordenamento pátrio, passa-se à análise da importância do dever anexo de informação, cujo cumprimento, saliente-se desde já, não pode ser aferido pelas empresas fumageiras.

3.2.4 A boa-fé objetiva e o dever de informação

Os deveres de informação, consectários da função integradora da boa-fé contratual, visam à tutela da dignidade da pessoa humana, aplicando-se durante as

⁶⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 283.

⁶¹ *Ibidem*, p. 285.

⁶² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Boa-fé e equilíbrio na interpretação dos contratos de consumo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 103, v. 390, mar./abr. 2007. p. 166.

⁶³ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 232.

⁶⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Op. cit.*, p. 166.

fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Tem-se, nessa seara, que o dever da informação reside no âmbito dos princípios gerais da contratação, e, particularmente, no princípio que impõe às partes o dever de obrar de boa-fé. Tal decorre do fato de os consumidores celebrarem relação contratual com base em uma legítima confiança no fornecedor, cuja existência dispensaria o adquirente de investigar ou averiguar o objeto de negociação de forma mais ostensiva, facilitando, pois, a contratação⁶⁵.

O dever de informar, portanto, tem o papel instrumental de proteção por meio do qual são resguardados interesses legítimos da contraparte, tanto no sentido de evitar danos a sua pessoa quanto no sentido de afastar-se de danos a seu patrimônio. Tal dever não constitui apenas por si um valor, mas atua na forma de construir a possibilidade de que outros direitos – a contratação equilibrada e isenta de vícios de consentimento, a utilização adequada de produtos e serviços ou a prevenção e reparação de danos – sejam consagrados⁶⁶.

No âmbito do mercado de consumo, tem-se que há dois momentos para que a informação seja prestada ao consumidor: pode a informação preceder ou acompanhar o bem de consumo, no caso de publicidade ou embalagens; ou pode a informação ser veiculada no momento da celebração da contratação. Tratam-se das modalidades, respectivamente, pré-contratual e pós-contratual, tendo ambas o principal objetivo de garantir ao consumidor um ato de consumo verdadeiramente consentido, livre, uma vez que fundamentado em informações adequadas⁶⁷.

O fundamento do dever de informação, na forma consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, encontra-se em seu artigo 6º, inciso III. Dispõe o referido comando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, especificando-se sua correta quantidade, características, composição, qualidade e preço, além dos riscos apresentados, se trata de um direito básico do consumidor. Tal dever é salientado também nos incisos II e IV, os quais dispõem sobre a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços e

⁶⁵ CASTILLA, Gustavo Ordoqui. Deber de información en la Ley 17.189, de 20 de setiembre de 1999. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 34, p. 51, abr-jun. 2000; *apud* BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

⁶⁶ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 102.

⁶⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 188.

acerca da proteção à publicidade enganosa, respectivamente⁶⁸.

O diploma consumerista regula o dever de informação tanto de forma genérica, como mediante as ressalvas feitas pelos artigos 8º e 9º, no sentido de que o fornecedor deve prestar as devidas advertências quanto à colocada de produtos de periculosidade em circulação, quanto de forma específica. Os deveres pré-contratuais, como tal, estão elencados nas Seções II e III do Capítulo V, as quais tratam da oferta e da publicidade no âmbito das práticas comerciais, enquanto que os deveres contratuais seguem nos artigos 46 e 54, parágrafos 3º e 4º do Capítulo VI, relativo à proteção contratual⁶⁹.

Destarte, tem-se que o Estado busca assegurar que o consumidor exerça sua opção de consumo de maneira livre e consciente, após ter recebido as informações adequadas para tanto. O aspecto preventivo da proteção do consumidor, mediante informação preambular e pré-contratual, recebe especial atenção do legislador. Frise-se que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor estabelece os ditames que devem reger a prática da informação, determinando que sua transmissão se dê de forma correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (ausente de prolixidade), ostensiva (de fácil compreensão pelo homem médio) e em língua nacional⁷⁰.

O supracitado comando legal cita, ainda, rol enumerativo acerca dos dados que obrigatoriamente devem contemplar a informação prestada ao consumidor, quais sejam: características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e riscos. Acompanha a redação do artigo, ainda, a expressão “entre outros”, sendo de competência do fornecedor – na figura de conhecedor de seu produto ou serviço – a informação acerca de eventuais dados que, fugindo aos enumerados pelo artigo 31, repute indispensáveis⁷¹.

Em âmbito empírico, enumeram-se as seguinte hipóteses relativas ao dever de informação quanto ao produto que se reputa inerentemente perigoso: a) a aposição de informação falsa quanto a sua utilização; b) a aposição de informação verdadeira e esclarecedora acerca dos riscos de sua fruição; c) a não aposição de informação

⁶⁸ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 116.

⁶⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. cit.*, p. 188.

⁷⁰ *Ibidem*, p.189.

⁷¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 189-190.

alguma, seja verdadeira ou falsa⁷².

Obviamente, a primeira categoria encerra um ilícito causado por dolo puro e direto. Não se necessita, assim, que a atividade seja ilícita per si; contudo, há em sua venda ao mercado de consumo determinada distorção informativa que, visando a ampliar o público alvo consumidor por meio de falsa orientação, impinge ilicitude à relação negocial. Patente, nesse caso, o dever indenizatório do fornecedor decorrente dos danos enfrentados por seus consumidores em razão da utilização do produto perigoso⁷³.

A segunda categoria, por sua vez, é aquela que garante a implementação dos deveres de cuidado ou equipamento. Não se poderá alegar, diante de si, que o consumidor foi induzido em equívoco ao desfrutar de determinado produto ou serviço; este o fez apoiado em sua própria conta e risco, no que se conceitua como “risco aventura”. Não se gera, portanto, qualquer dever indenizatório⁷⁴.

Já a terceira situação exige melhor análise acerca de eventual ilicitude provocada. Se, por um lado, não se verifica o dolo direto em enganar o consumidor, tal qual na primeira situação, há que se observar que a ausência de informações acerca da periculosidade é, também, instigadora ao consumo descuidado do produto oferecido. Ao não prestar adequadamente a informação acerca do produto perigoso, seja por dolo direto do empresário ou mesmo por culpa *strictu sensu*, cria-se o chamado “silêncio eloquente” – o qual não pode ser reputado como “silêncio inocente”. Assim, mesmo em sua modalidade omissiva, a violação do dever de informação gera dever de indenizar do fornecedor em relação aos danos causados⁷⁵.

Tem-se, portanto, que o dever informativo do fornecedor, consectário direto do princípio imperante nas relações negociais – qual seja, o da boa-fé, mais especificamente em sua modalidade objetiva – tem como escopo garantir ao consumidor que proceda a suas opções negociais de forma indubitavelmente livre, consciente e intencional. Para tanto, o fornecedor é obrigado, por diferentes níveis da legislação brasileira, genérica ou especificamente, a não apenas promover a informação de forma cristalina, explícita, detalhada e de forma compreensível ao

⁷² PIOVESAN, Flávia; SUDBRACK, Umberto Guaspari. Direito à Saúde e o Dever de Informar: Direito à Prova e a Responsabilidade Civil das Empresas de Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 126.

⁷³ *Ibidem*, p. 126.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 126.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 126-127.

consumidor médio, mas a garantir a recepção daquela por este.

Apenas procedendo deste modo, pois, pode ser reputado o fornecedor como cumpridor do dever anexo de informação.

3.2.5 Do não atendimento do dever de informação por parte das empresas fumageiras

O alicerce das defesas intentadas em prol das empresas fumageiras utiliza-se, dentre outros fundamentos, da justificativa de que 'a natureza maléfica do cigarro e seus respectivos riscos ao consumidor – definido como tal tanto na figura do destinatário final do produto como na figura do consumidor equiparado, qual seja, o tabagista passivo – são e sempre foram notórios à sociedade, sendo que a prestação de maiores informações nesse sentido totalmente obsoletas'. Tal notoriedade, contudo, traduz-se em verdadeira falácia perpetrada no sentido de desviar o julgador de uma análise adequada em relação ao tema⁷⁶.

Com efeito, durante anos à fio a atuação das empresas tabagistas – esta sim notória e massiva – foi no sentido de associar o consumo de seus produtos à beleza masculina e feminina, à virilidade, à sensualidade, ao sucesso pessoal e profissional. Desde o surgimento da indústria tabagista, portanto, verifica-se absoluta omissão a respeito de dados que fossem essenciais ao exercício de verdadeiro livre-arbítrio por parte do consumidor, com a correta identificação do caráter tóxico e prejudicial do produto – o qual, ao invés de levar às maravilhas prometidas pelas glamorosas propagandas veiculadas pelas fornecedoras, conduz justamente à falência da saúde ou vida do consumidor⁷⁷.

As defesas judiciais inicialmente apresentadas pela indústria do tabaco demonstram o caráter doloso com a qual as companhias enfrentavam o mercado de consumo. Nesse sentido, tome-se o depoimento de George Wisserman, diretor da Phillip Morris durante os meados dos anos 1940, o qual afirmava não haver provas ou evidências de que o tabaco causasse mal à saúde dos consumidores, prometendo, ainda, que sairia do mercado tão logo tomasse conhecimento de algum

⁷⁶ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 209-210.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia; SUDBRACK, Umberto Guaspari. **Direito à Saúde e o Dever de Informar: Direito à Prova e a Responsabilidade Civil das Empresas de Tabaco. Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 127

efeito deletério advindo do consumo de seu produto⁷⁸.

Não obstante, documentação reputada como então secreta, de propriedade da Brown and Williamson Tobacco Corporation (B&W) e da British American Tobacco (BAT), hoje publicizada em razão do vazamento interno de informações, demonstra cabalmente o contrário do que a posição das empresas fumageiras transparecia. Com efeito, determinado texto científico datado de fevereiro de 1953, assinado por um pesquisador da R.J. Reynolds, associa o uso de cigarros por longos períodos de tempos ao surgimento de câncer, tendo o pesquisador, ainda, especificado os agentes cancerígenos como sendo os compostos aromáticos plurinucleares derivados dos produtos pirológicos (derivados da queima) do tabaco⁷⁹.

Resta indubitável, pois, terem as empresas fumageiras agido à margem da boa-fé comercial nos períodos que antecederam as ações governamentais no sentido de, inicialmente, restringir sua propaganda, para posteriormente determinar às companhias que veiculassem determinadas advertências ao consumidor.

A partir de então, o fornecedor de tabaco adotou a linha defensiva de que, estando estampadas em suas propagandas e embalagens informações tais como reguladas pelo Ministério da Saúde, não só os efeitos do consumo de tabaco para o organismo humano passariam a ser notórios e evidentes como também restaria esgotado, de sua parte, o dever informativo. Não é, contudo, o que de fato ocorre.

É certo que a complexidade da composição do cigarro exige que de igual esmero seja a informação prestada ao consumidor. Trata-se, pois, de produto composto por aproximadamente 4.720 (quatro mil setecentas e vinte) substâncias tóxicas, classificadas dentre as quatorze famílias químicas⁸⁰. Uma carteira de cigarro comercializada ao consumidor comum, entretanto, contém nada mais do que a especificação acerca da medida de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono inerentes ao produto, informando serem seus ingredientes básicos 'mistura de fumos e papel de cigarros'. A única menção que se faz às demais substâncias constantes do produto, ainda, é totalmente genérica e inapta a maiores esclarecimentos,

⁷⁸ MARQUES, Claudia Lima. Violação do dever de boa-fé de informar, corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexo causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. Responsabilidade do fabricante do produto, direito a ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 835, 2006, p. 93-94.

⁷⁹ CARVALHO, Mario César. **O cigarro**. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 16-17.

⁸⁰ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 244.

informando apenas um número aproximado de substâncias que compõem o tabaco⁸¹.

Não obstante seja certo referir que, atualmente, há maior veiculação acerca da natureza e eventuais riscos derivados do hábito do tabagismo, igualmente plausível é que a complexidade da atuação do cigarro no organismo humano exige uma prestação de informações que cumpra de maneira mais satisfatória o objetivo a que se presta. As campanhas e determinações do Ministério da Saúde, embora se tratem de importante e valiosa atuação governamental no sentido de resguardar o consumidor, não escusam a indústria fumageira dos deveres negociais advindos da boa-fé inerente às relações de consumo⁸².

Destarte, é árduo concluir-se no sentido de que a prestação de informações mais detalhadas ao consumidor influenciaria sobremaneira em sua decisão consciente de principiar-se no consumo da droga. Ao comprar uma carteira de cigarro, não é possível aferir-se que se está a adquirir produto em que consta cádmio (Cd), substância altamente tóxica corrosiva do trato respiratório que provoca a perda de olfato e edema pulmonar; igualmente, não se esclarece que o produto contém acetato de chumbo ([Pb(CH₃CO₂)₂]), substância cancerígena que se acumulará no corpo do consumidor e que obsta o crescimento saudável se inalado por um infante; ou mesmo a composição de butano (C₄H₁₀), substância mortífera cuja inalação provoca falta de ar, coriza e problemas de visão⁸³.

É evidente, pois, que, com o advento das restrições e regulamentações atinentes ao comércio tabagista⁸⁴, as empresas passaram a atuar com a prática de “silêncio eloquente” quando da comercialização de seus produtos, na medida em que omitem a maioria das informações pertinentes acerca da composição destes.

⁸¹ Para tal aferição, utilizou-se como modelo uma carteira de cigarros da marca Lucky Strike Red, modelo Original Tobacco, desenvolvida e comercializada pela Souza Cruz, lote 734101 02 00, prazo de validade até 30 de setembro de 2014.

⁸² DELFINO, Lúcio. *Op. cit.*, p. 245-246.

⁸³ *Ibidem*, p. 245.

⁸⁴ Nesse sentido, o Estado editou a Portaria nº 695, em 1º de junho de 1999, cujo escopo foi de divulgar o teor das advertências acerca dos efeitos do consumo do tabaco e derivados por meio de frases tais quais: “O Ministério da Saúde adverte: fumar causa câncer de pulmão”, dentre outras. Ainda, a Lei Federal nº 9.294/96 disciplina a atividade o consumo de produtos derivados do tabaco. O Brasil, ainda, é signatário do Decreto 25-A/2005, o qual aprova a Convenção Quadro da Organização Mundial da Saúde para o controle do tabaco, o qual foi adotado pela 56ª Assembleia Mundial da Saúde em Genebra na data de 03 de novembro de 2003. O país manifestou sua concordância em 16 de novembro de 2003, tendo a ratificado em 03 de novembro de 2005 por meio do Decreto Presidencial nº 5.658 de 2 de janeiro de 2006. FRANZOLIN, Cláudio José. **Assimetria Informacional na Relação entre o Consumidor e o Fabricante de Produtos de Tabaco. Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 165.

Frise-se que, em período anterior, sequer esta era a modalidade de distorção da informação prestada: as companhias geravam nos consumidores expectativas diametralmente opostas aos reais conseqüências dos efeitos provocados pelo cigarro no organismo humano, prometendo saúde, sucesso, beleza e virilidade e entregando, em contraponto, a decadência da saúde e o fim da vida humana.

Insta ressaltar que dentre os devastadores efeitos advindos da dependência da nicotina encontram-se problemas psiquiátricos e cognitivos, bem como alterações de humor e crises de ansiedade. Destarte, as genéricas mensagens de advertência aos consumidores sequer lograriam êxito em proporcionar uma informação eficiente, uma vez que não teriam o condão de provocar uma mudança de comportamento nos consumidores, que, em estado de dependência física e psicológica da droga fornecida, estariam desprovidos da capacidade de formular um juízo de valor eficiente diante dos genéricos avisos apostos⁸⁵.

Ainda que se admita ter havido um aprimoramento na qualidade das informações prestadas pelas fornecedoras de cigarro – o qual, frisa-se, decorreu estritamente das normas de controle específicas de exigência do Governo Federal, independente de anuência das companhias ou mesmo de atenção destas aos primados da boa-fé – de igual forma é evidente que estas não logram êxito em satisfazer o dever informativo que lhes é reputado. Novamente com fulcro na doutrina do insigne jurista Lúcio Delfino, acredita-se que tal cenário poderia ser, senão diametralmente modificado, ao menos atenuado no caso de os maços de cigarro virem acompanhados de prospectos que esclarecessem aos consumidores acerca de quais substâncias do cigarro são tóxicas ao organismo humano, quais são emanadas da combustão do produto, a quantidade existente em cada unidade do produto, a origem do fumo utilizado, bem como advertir, de maneira clara e ostensiva, acerca dos incontáveis malefícios derivados do consumo de cigarros⁸⁶.

Pretensão no sentido de obrigar as empresas fumageiras Cibraso Indústria de Comércio de Tabacos Ltda., Cabofriense Indústria e Com. De Cigarros Ltda., Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. e Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. a fornecerem prospectos com informações precisas e adequadas acerca do cigarro foi intentada pelo Centro de Estudos e Promoção ao Acesso à

⁸⁵ FRANZOLIN, Cláudio José. Assimetria Informacional na Relação entre o Consumidor e o Fabricante de Produtos de Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 167.

⁸⁶ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 250.

Justiça (CEPAJ), na comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais. Transcrevem-se os pleitos da associação, a qual pugnava pelas seguintes informações⁸⁷:

- a) todas as substâncias (composição química) – e suas especificações e características – que compõem a mistura dos cigarros produzidos;
- b) a quantidade de cada uma dessas substâncias que compõe a mistura dos cigarros produzidos pelas rés;
- c) os malefícios – ou, ao menos, os mais graves – que essas substâncias poderão acarretar à saúde daqueles que as aspiram;
- d) o funcionamento do mecanismo viciante da nicotina no organismo humano, de forma compreensível aos leigos;
- e) a média de nicotina consumida a cada tragada;
- f) a quantidade de nicotina necessária para tornar o fumante um dependente;
- g) as mais perigosas substâncias (composição química) – e suas especificações e características – emanadas da fumaça do cigarro – mais de 4.700 substâncias tóxicas já foram identificadas na fumaça do cigarro;
- h) os malefícios – ao menos os mais graves – que essas substâncias emanadas da fumaça do cigarro poderão acarretar ao organismo humano quando aspiradas;
- i) responsável químico pelo produto;
- j) as precauções de uso
- k) as contra-indicações e precauções, de modo a indicar, inclusive, quais pessoas têm mais disposição para adquirir doenças tabaco-relacionadas.

Não obstante a demanda judicial tenha restado inexitosa, consoante se pode inferir do inteiro teor do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 122.239 – MG (2011/0284212-0)⁸⁸, entendo que a veiculação das referidas informações, na forma de prospectos que acompanhassem cada carteira de cigarro comercializada, provocaria maior esclarecimento e elucidação ao consumidor acerca do produto que estava adquirindo, de forma a permitir-lhe agir com verdadeiro livre arbítrio quando da prática do tabagismo.

Conclui-se, pois, pela impossibilidade de se reputar cumprido o dever jurídico de informação por parte das companhias fumageiras. De um lado, tem-se que, até a sobrevinda a público das inconteste pesquisas atrelado ao consumo de cigarros os diversos malefícios por ele causados, bem como das regulamentações governamentais acerca da publicidade do referido produto, as empresas fumageiras promoviam verdadeiro bombardeio de *marketing* no sentido de persuadir seus consumidores com falsas mensagens de saúde, sucesso e glamour relativas ao

⁸⁷ *Ibidem*, p. 250-251.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 122.239/MG. Agravante: Centro de estudos e promoção ao acesso à justiça – CEPAJ. Agravados: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 28 set. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=24803044&num_registro=201102842120&data=20120928&formato=PDF>. Acesso em: 03 maio 2014.

hábito do tabagismo.

De outra banda, mostra-se que mesmo hoje, com toda a regulamentação acerca da publicidade do tabaco, bem como diante da suposta notoriedade de que o cigarro produz males a quem o consume, não se pode entender que as companhias cumpram com o dever informativo consectário da boa-fé e presente nos diversos dispositivos do diploma consumerista. Com efeito, não há qualquer mobilização das empresas fumageiras no sentido de promover a prestação de informações claras, corretas e ostensivas acerca de seus produtos, sendo que as regulamentações estatais aplicáveis às empresas não podem servir como escopo para que se furtem do cumprimento criterioso das normas consumeristas⁸⁹.

3.3 A CLASSIFICAÇÃO DO CIGARRO SOB A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A discussão acerca do adequado enquadramento do cigarro nas hipóteses previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipótese consagrada pelo art. 8º, referente a produtos de periculosidade inerente, o disposto no art. 9º, atinente a produtos “potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança”, o regulamentado pelo art. 12, de produto defeituoso, ou mesmo a hipótese tratada no art. 10º, reputando-se como produto com “alto grau de nocividade ou periculosidade”, se trata de importantíssimo e indispensável juízo preliminar quando da perquirição acerca da responsabilização das empresas fumageiras pelos danos advindos do tabagismo.

Consoante exposto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o cigarro se trata de produto de periculosidade inerente, cujos efeitos nocivos à saúde e segurança do consumidor são esperados em razão de sua natureza, não se podendo, pois, reputar surpresa ou imprevisibilidade quanto a sua ocorrência.

Não obstante, tal entendimento não contempla a totalidade dos doutrinadores e juristas pátrios. Exemplificativamente, cita-se o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, que reconhece, em grande parte de seus julgados, o cigarro como produto defeituoso, enquadrando-se os danos sofridos pelos consumidores na

⁸⁹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 246.

categoria de acidentes de consumo⁹⁰.

Passa-se, pois, à análise acerca das diferentes categorias abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor para que se possa, ao fim, concluir acerca da natureza do bem de consumo em estudo.

3.3.1 O vício de qualidade por insegurança

Compete ao fornecedor o cumprimento de, quando da comercialização de seu produto, além da específica função econômica a que este se destina, determinado objetivo de segurança atrelado à ideia de risco. Este, por sua vez, é definido como a probabilidade de avilte à saúde humana que um produto ou serviço venha a provocar – caracterizando-se, dessa forma, o acidente de consumo. Diz-se, portanto, vício de qualidade por insegurança aquele em que se encontre tanto a desconformidade à expectativa legítima do consumidor quanto a capacidade de provocar acidentes⁹¹.

Em relação à periculosidade, pode-se enquadrar os produtos nas seguintes categorias: a) produtos altamente nocivos ou perigosos, cuja comercialização é proibida; b) produtos nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, de comercialização condicionada ao cumprimento, por parte do fornecedor, do dever de informação; c) produtos inofensivos, sem periculosidade intrínseca, os quais vêm a se tornar perigosos em decorrência de defeito, caracterizando-se a periculosidade adquirida. Dentre essas últimas categorias, refere-se que apenas a última pode carregar o alcinha de produto defeituoso, eis que a periculosidade inerente dos anteriores estaria em consonância com as legítimas expectativas do consumidor⁹².

O fato do produto é, pois, o defeito que o torna inseguro, por expor o consumidor a risco. O acidente de consumo, neste caso, pode-se dar tanto por fato intrínseco ao próprio produto – decorrente de defeito de projeto, fabricação,

⁹⁰ De forma ilustrativa, citam-se os julgamentos dos recursos de apelação nº 70041977786, de relatoria do eminente Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, nº 70042486977, de relatoria da eminente Desembargadora Marilene Bonzanini e nº 70016845349, de relatoria do insigne Desembargador Odone Sanguiné, todos reconhecedores do cigarro como produto defeituoso nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Disponíveis em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2014.

⁹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

⁹² ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 97.

construção, montagem, fórmulas, apresentação ou acondicionamento – quanto por fato extrínseco, no qual se enquadra a ausência de informações adequadas acerca da utilização e riscos do produto. Pode o fato do produto, portanto, decorrer de defeito ocorrido em qualquer fase de sua existência⁹³.

3.3.2 Periculosidade inerente e periculosidade adquirida

Em relação à segurança dos produtos e serviços, subdividem-se estes em dois grandes grupos: os de periculosidade inerente ou latente e os de periculosidade adquirida, em razão de um defeito. Estabelece-se uma fronteira entre as categorias a partir do critério da noção geral de expectativa legítima, a saber, aquela que, confrontada com as condições gerais técnico-econômicas da época em que se inserem, mostram-se justificadas e reais. Uma vez que ausente tal parâmetro, transforma-se a periculosidade inerente – legitimamente esperada – em periculosidade adquirida⁹⁴.

Ao reconhecimento da expectativa legítima, requisito indispensável aos produtos de periculosidade inerente, imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, quais sejam: a adequação da periculosidade ao tipo de produto comercializado e a total e a inequívoca aptidão do consumidor a prever tal periculosidade de modo que o risco não o surpreenda. Tão somente preenchidos tais requisitos é que se pode imputar um produto como de periculosidade inerente, arredando-se, assim, a ocorrência de vício de qualidade por insegurança⁹⁵.

Dir-se-ão dotados de periculosidade inerente, desta forma, os produtos que apresentem riscos considerados normais e previsíveis aos consumidores em decorrência de sua natureza e fruição, devendo-se atentar ainda à expressa disposição do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, que condiciona o enquadramento em tal categoria ao oferecimento de informações necessárias e adequadas a respeito dos possíveis riscos advindos da fruição daqueles⁹⁶.

Destarte, só poderá ser reputado de inerente periculosidade aquele produto que a tenha como normal e previsível, gerando uma legítima, previsível e

⁹³ ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. Barueri: Manole, 2006. p. 150.

⁹⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 116.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 116.

⁹⁶ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 205.

inquestionável expectativa no consumidor. Nessa seara, destaca-se a possibilidade de que em determinado bem de consumo cumulem-se tanto a normal e previsível periculosidade inerente como a periculosidade adquirida. Inarredável, ainda, conclusão no sentido de que o magistrado, ao avaliar o preenchimento dos sobrecitados requisitos, os examine de forma individual a cada consumidor, atentando-se à capacidade deste em conhecer e avaliar informações eventualmente prestadas⁹⁷.

Diz-se adquirida a periculosidade que avilta os produtos e serviços em decorrência de determinado defeito por estes apresentado. Sua principal característica residiria, justamente, na imprevisibilidade para o consumidor médio na aferição da real condição do produto⁹⁸. De acordo com a origem do defeito apresentado, pode-se separar a periculosidade adquirida em três categorias: os defeitos de fabricação, os defeitos de construção – cujo fato reside em vícios materiais ou intrínsecos ao próprio produto – e os defeitos relativos à informação e à instrução, sendo estes ditos formais ou extrínsecos. Todos, não obstante, possuem em comum o fato de carregarem potencialidade danosa ao produto, inesperada ao consumidor comum⁹⁹.

Em relação aos vícios extrínsecos, destaca-se a inexistência de defeito, na definição legal da palavra, no âmbito material do produto, residindo o fato gerador do acidente de consumo na insuficiência e/ou imprestabilidade das informações prestadas. Trata-se, assim, de dever do fornecedor apresentar de forma explícita, clara e sucinta as advertências e instruções exigíveis segundo o uso razoavelmente previsto ao produto, esclarecendo cabalmente o que fazer ou não quando de seu emprego e chamando a atenção para o perigo derivado do mau uso¹⁰⁰.

Reitera-se ser a noção de produto defeituoso, definido como tal pelo artigo 12, §1º e respectivos incisos do Código de Defesa do Consumidor, atinente apenas aos produtos que demonstrem periculosidade adquirida, em razão da ausência de segurança proporcionada pelo produtor ao consumidor à luz de sua apresentação, o seu uso e riscos, além da época em que foi colocado no mercado. Tais fatores

⁹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 117-118.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 118.

⁹⁹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 161.

¹⁰⁰ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 103.

devem servir de parâmetro ao julgador para que avalie o nível de insegurança apresentado por determinado bem de consumo, a fim de identificar a existência, ou não, de defeitos¹⁰¹.

Por fim, pode-se ainda aludir a uma terceira categoria, a de produtos de periculosidade exagerada, ou, segundo a definição consagrada pelo artigo 10 do diploma consumerista, os que apresentam alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde, sendo que, mesmo se utilizado conforme a orientação de seus fornecedores, de pouca valia é a instrução fornecida – por mais ampla e esclarecedora que seja – em face dos excessivos riscos gerados pela fruição¹⁰².

Desde já, salienta-se que, embora alguns autores refiram ser perfeitamente plausível, dadas as condições do cigarro, sua inserção na categoria de produto de periculosidade exagerada¹⁰³, não pode tal bem de consumo ser considerado, à luz do ordenamento pátrio, produto com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde. Por meio de seu artigo 10º, o Código de Defesa do Consumidor promove expressa vedação à colocação no mercado de consumo de produto ou serviço dotado de alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e à segurança.

O enquadramento do cigarro nesta hipótese normativa ensejaria, como consectário lógico, a proibição de sua comercialização. Não obstante, aponta-se ter a Constituição Federal chancelado, de forma indireta, a comercialização do cigarro, ao regulamentar sua propaganda através do disposto no parágrafo 4º do artigo 220. Refere tal dispositivo legal que, entre outros produtos, a propaganda comercial de tabaco se sujeitará a restrições legais, devendo conter advertência acerca dos malefícios decorrentes de seu uso. Dessa forma, à luz da hierarquia legislativa do

¹⁰¹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 222-223.

¹⁰² BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 119.

¹⁰³ Nessa seara, refere Lúcio Delfino, em sua obra sobre o tema, Responsabilidade civil & tabagismo, que poderia o cigarro perfeitamente integrar o rol de produtos de alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde, tendo em vista ser o único produto que, mesmo utilizado conforme orientação de seus fornecedores, mata mais da metade de seus consumidores, embora admita não ser tal enquadramento possível sobretudo em face da implícita chancela à comercialização do cigarro dada pela Carta Magna, no §4º do artigo 220. Já o processualista Luiz Guilherme Marinoni defende, inclusive, a proibição da comercialização do cigarro como única alternativa à tutela da saúde do consumidor, tendo em vista a reconhecida dimensão gravosa de sua nocividade. O insigne jurista reitera, ainda, que quando da redação do art. 220, §4º, da Constituição Federal, buscava-se conferir proteção à população, considerando-se ainda o fato de não haver 'certeza científica' acerca da extensão da nocividade do tabagismo. Tal noção deve, ainda segundo a lição de Marinoni, ser refutada à luz do conhecimento científico atual, uma vez que demonstrados cabalmente os efeitos danosos do cigarro ao organismo humano. (DELFINO, *op. cit.*, p. 214-216; MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela específica do consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 251, 15 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4985>>. Acesso em: 2 jun. 2014).

sistema, não se cogita a inserção do cigarro na hipótese contida no artigo 10º do Código de Defesa do Consumidor¹⁰⁴.

Assim, imperioso que se avalie o cigarro de acordo com as hipóteses restantes, a fim de se aferir se tratar de produto com mera periculosidade inerente ou produto eivado por vício.

3.3.3 A qualificação do cigarro como produto defeituoso

A principal tese de defesa das empresas fumageiras reside na fundamentação de que o bem de consumo por elas fornecido teria sua regulamentação dada pelo artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor. Tratar-se-ia, somente, de produto cuja periculosidade é inerente. Ainda, reputa-se que tais riscos seriam considerados normais e previsíveis em decorrência da natureza do produto, bem como de sua fruição.

Esmiúça-se, por oportuno, o teor literal do referido dispositivo legal:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**
(grifos meus)

Indubitável, pois, ser requisito fundamental para que um produto possa ser considerado de periculosidade inerente o cumprimento do dever informativo, por parte do fornecedor.

Não obstante as empresas fumageiras aleguem ostensivamente serem cumpridoras do dever jurídico de informação aos clientes, de forma a descaracterizar eventual periculosidade adquirida em razão de vício informativo, verificou-se, consoante exposto em tópico apropriado, que as informações efetivamente prestadas pelas fornecedoras não esclarecem de forma ostensiva e adequada o exercício do livre-arbítrio negocial por parte de seus clientes.

Destarte, trata-se de equívoco reputarem-se como suficientemente notórias as informações acerca da natureza do cigarro – e aqui se incluem as mais de cinco mil substâncias, dentre tóxicas, cancerígenas e radioativas, que o compõem e cuja queima do produto emana – e dos riscos à saúde do consumidor por ele carreados,

¹⁰⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 218.

sobretudo em se considerando que a ampla maioria do mercado de consumo tabagista é composto por pessoas de menor grau de instrução¹⁰⁵.

O doutrinador Lúcio Delfino aponta, ainda, a mais um obstáculo ao reconhecimento do cigarro como produto de periculosidade inerente, a ser enquadrado na hipótese do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor: a utilização do termo *fruição*. Transcreve-se, por acurado e esclarecedor, o seguinte trecho de sua obra¹⁰⁶:

Quem fuma não tem como pretensão desfrutar, no futuro, um câncer no pulmão ou uma diminuição do desejo sexual. Não pretende, logicamente, perder grande parte da sensibilidade de seu paladar, ou, ainda, gozar um envelhecimento precoce. Não existe no fumante o desejo de, ao adquirir um maço de cigarros, depreciar sua saúde ou de buscar sua morte prematura. Considerar esses fatos como verdadeiros seria o mesmo que admitir a premissa insustentável de existir no mundo mais de um bilhão de suicidas.

A adequada qualificação do cigarro restaria, portanto, não no artigo referente a produtos de periculosidade inerente, mas no rol de possibilidades inseridos no artigo 9º no diploma consumerista, regulamentador de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos, cuja fabricação e inserção no mercado de consumo, não obstante sejam admitidas, dependem da prestação de informação ostensiva e adequada¹⁰⁷.

Como conseqüência à insuficiência e ineficácia da gama informativa proporcionada pelas empresas fumageiras, bem como tendo em vista a condição de risco a que o cigarro, por meio de suas substâncias tóxicas, expõe seus consumidores, mister reconhecer-se a periculosidade adquirida do referido produto, dada a condição de insegurança que oferece ao mercado consumidor como um todo¹⁰⁸

Dessa forma, o cigarro incide na hipótese consagrada pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, cuja disposição acerca da responsabilização

¹⁰⁵ Referem as estatísticas que a camada de população de menor renda tende a fumar mais, sendo que em grupos de menor escolaridade o vício do tabagismo alcança incidência até duas vezes superior. Como referência, a reportagem Números da epidemia, publicada em 1º de junho de 2004 no Jornal O Estado de São Paulo, aponta que famílias com orçamento menor ou igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) teriam gasto destinado à manutenção do tabagismo em patamar duas vezes maior do que com a educação dos filhos. DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 209.

¹⁰⁶ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 212-213.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 219.

¹⁰⁸ FRANZOLIN, Cláudio José. Assimetria Informacional na Relação entre o Consumidor e o Fabricante de Produtos de Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 167.

objetiva do fabricante pela reparação de danos causados aos consumidores em razão de produto defeituoso abarca, também, os vícios informativos de que sobrevêm os defeitos de periculosidade adquirida¹⁰⁹.

Com base na legislação consumerista, portanto, bem com ante as considerações expostas, tem-se que as empresas fabricantes de cigarro serão responsabilizadas, independentemente da presença de culpa, por acidentes de consumo sofridos por consumidores, uma vez que são fornecedoras de produto defeituoso – incidindo, portanto, o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor – cujo vício de periculosidade adquirida é atribuído ao produto em razão da ausência do cumprimento do dever legal de informação.

3.4 DO NEXO DE CAUSALIDADE

A satisfação do ônus probatório é, talvez, o mais importante aspecto processual relacionado à atribuição de responsabilidade civil às empresas tabagistas por danos sofridos pelos consumidores. Nessa seara, mister se faça presente o “agir ilícito” do fornecedor, a fim de satisfazer um dos requisitos básicos da responsabilidade objetiva. O ato ilícito que se busca atribuir às empresas tabagistas seria, justamente, o fornecimento de produto dotado de imperfeições violadoras do dever jurídico de segurança¹¹⁰.

Assim, podem-se elencar os requisitos aptos a satisfazer o encargo probatório e ensejar a responsabilidade civil das empresas tabagistas nos seguintes elementos: a) a prova de que a vítima consome/consumia cigarros fabricados pela empresa requerida; b) a prova dos danos sofridos; c) o nexo de causalidade entre o tabagismo e os danos (enfermidades ou morte); d) a manutenção da presunção do vício do produto. À parte autora, incumbiria satisfazer os três primeiros, enquanto que o ônus de demonstrar a eliminação do vício do produto recairia sobre o fornecedor¹¹¹.

Extrai-se, portanto, que apesar de o vício do produto ser presumido, sendo de responsabilidade do fornecedor produzir prova em contrário, igual sorte não tem o nexo de causalidade, cuja demonstração deve ser realizada pela parte que o alega.

¹⁰⁹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 223.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 381.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 381.

É, portanto, dever do consumidor estabelecer uma relação de causalidade entre o hábito do tabagismo e a doença que o acometeu – ou, no caso de demandas ajuizadas por familiares, que vitimou o ente querido¹¹².

Os tribunais pátrios enfrentam, atualmente, a questão do nexo causal de maneira bastante confusa, mormente por misturarem, em seus julgamentos, elementos de diferentes teorias relativas ao assunto. Segundo Gustavo Tepedino¹¹³, o nexo de causalidade é fixado de forma intuitiva, sendo invocados alternativamente elementos da teoria da causalidade adequada, da interrupção do nexo causal e da *conditio sine qua non* na busca da necessariedade entre causa e efeito. Destarte, são consideradas não as designações das teorias, mas a motivação que inspira as decisões.

Neste norte, dentre as diversas teorias sobre o nexo de causalidade, predominam três: a teoria da equivalência de antecedentes causais, a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato. Passa-se a uma sucinta análise acerca de seus principais elementos.

3.4.1. Teoria da equivalência dos antecedentes causais

A teoria da equivalência dos antecedentes causais, ou teoria da *conditio sine qua non*, estabelece uma relação de indispensabilidade entre todas as causas e condições verificadas no caso concreto para a ocorrência do dano, sem que se realize uma distinção entre essas¹¹⁴.

A metodologia utilizada para aferição da propriedade de determinada causa para a ocorrência do resultado é a da eliminação hipotética, sendo um fenômeno causa de outro se, eliminado aquele mentalmente, este não venha a ocorrer tal como e no momento em que ocorreu¹¹⁵.

Dita teoria, contudo, é de demasiada amplitude, podendo vir a causar injustiças no mundo dos fatos. Isso porque, ao considerar não só efeitos atrelados ao Direito, mas também a causas naturais, admitir-se-ia a procedência de uma

¹¹² DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 387.

¹¹³ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, 2001. p. 9.

¹¹⁴ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 36.

¹¹⁵ SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **Causalidade e direito penal**. Disponível em: <<http://www.luta.pelajustica.nom.br/pdf/artigo17.zip>>. Acesso em: 3 set. 2013.

regressão levada ao extremo, levando a casos em que o fabricante de determinada arma poderia ser responsabilizado por danos provocados por terceiro utilizando-se do instrumento¹¹⁶.

3.4.2 Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada, formulada em 1871 por Ludwig von Bar e aperfeiçoada, em 1888 pelo fisiólogo alemão Johannes von Kries, foi desenvolvida em oposição à teoria da *conditio sine qua non*, de forma a limitar seus efeitos de causalidade natural por princípios juridicamente aceitáveis¹¹⁷.

Segundo a teoria, a adequação de determinada causa deriva da possibilidade e probabilidade de que um fenômeno venha a ocorrer em decorrência de outro, à luz do conhecimento da experiência comum de vida. Será considerada causa a condição idônea produzir determinado resultado, o que se verifica por meio de um juízo retrospectivo de probabilidade chamado “prognose póstuma”. Nesse, o julgador deverá retornar ao momento da ação e elaborar um juízo hipotético para fins de avaliar se, a partir de determinado fato, a ocorrência do dano lhe será normalmente consequente¹¹⁸.

A essência da teoria da causalidade adequada reside na regularidade com que, no curso normal dos acontecimentos, determinado resultado derive de uma causa. Por isso, o juízo de adequação será realizado de forma abstrata, desconsiderando elementos específicos do caso concreto com potencial de alterar o curso dos fatos, hipótese na qual se exclui a relação de causa e efeito. Outrossim, quanto maior for a probabilidade de determinada ação gerar um resultado, maior será a adequação daquela para com este¹¹⁹.

Portanto, a responsabilização de determinado agente depende tanto da ausência de circunstâncias alienígenas às características comuns do caso como da cognoscibilidade acerca da produção de determinado dano por meio da ação analisada. Quanto a este último aspecto, muito se discute quanto à necessidade do conhecimento da relação entre ação e dano, se mister que tal seja comum a todo

¹¹⁶ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 390.

¹¹⁷ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 64.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 64-67.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 67.

e qualquer homem médio (prognóstico objetivo) ou se bastante que sejam conhecidas do agente responsável pelo dano (prognóstico subjetivo). Em resposta, João de Matos Antunes Varela refere ser a melhor interpretação a que, no momento da prognose realizada pelo julgador, alcance tanto as circunstâncias reconhecíveis por um observador experiente quanto as circunstâncias conhecidas do agente lesante¹²⁰.

Muito embora seja corrente na doutrina e jurisprudência referir-se que a teoria do dano direto e imediato foi expressamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme será adiante referido, não menos verdade é que existe também suporte à aplicação da teoria da causalidade adequada na legislação pátria. É o que se extrai da leitura do artigo 335 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”¹²¹.

3.4.3 Teoria do dano direto e imediato

A teoria do dano direto e imediato, também conhecida por teoria do nexo causal direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, é produto de diversas subteorias cujo ponto de convergência reside na premissa de que, havendo influência de credor ou terceiro, ou mesmo de forças naturais, na ocorrência de violação de direito, interrompe-se o nexo de causalidade. Dentre essas subteorias, a de maior sucesso na tradução da expressão “direto e imediato” foi a doutrina da necessariedade da causa, elaborada por Dumoulin e Pothier. Segundo a referida doutrina, a expressão “direto e imediato” deve ser interpretada como “necessário”¹²².

Segundo a teoria da necessariedade da causa, o dever de reparação advém tão somente quando determinado evento danoso tem por causa necessária o ato do agente. Este, por sua vez, limitar-se-á a responder pelos danos derivados certa e necessariamente de seus atos, excluindo-se danos indiretos ou remotos¹²³.

Nessa seara, adefere-se que, na hipótese de várias condições concorrerem para o evento, apenas àquelas a que se possa conferir o caráter de necessariedade

¹²⁰ VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. São Paulo: Almedina, 2000. p. 675.

¹²¹ NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 610.

¹²² CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 100-101.

¹²³ *Ibidem*, p. 103.

poderão se chamar causas, uma vez que a ausência dessas suprimiria, de igual forma, a ocorrência do dano. Nesse caso, caso mais de uma ação seja considerada causa por inarredável a relação de necessariedade mantida junto ao dano, atuarão as concausas com relação de concorrência ou complementaridade¹²⁴.

Salienta-se, ainda, que o caráter de necessariedade não se confunde com a proximidade da causa, uma vez que a distância temporal entre o evento causador e o dano não rompe o nexos causal. Deve haver, portanto, proximidade lógica, em detrimento à proximidade temporal, entre causa e dano¹²⁵.

Considera a doutrina da necessariedade da causa, ainda, que o nexos causal inexistente quando o dano reclamado tiver sido causado por credor ou terceiro e, ainda, quando derivar de fato natural. Isso porque não se afigura justo que o agente responda além de seus próprios atos, sendo-lhe atribuídos prejuízos derivados de demais causas¹²⁶.

3.4.4 Da demonstração do nexos de causalidade em ações envolvendo a reparação de danos advindos do consumo de cigarro.

Expostas as principais teorias acerca do nexos de causalidade, passa-se a verificar de que forma as duas teorias predominantes no direito brasileiro – teoria da causalidade adequada e teoria do dano causal direto e imediato – conduzem à conclusão acerca da relação de causa e efeito entre o consumo de cigarros e os danos – enfermidades e morte – causados no consumidor.

Consoante já referido, a prova do nexos de causalidade é, via de regra, de incumbência de quem alega. Contudo, tal regra está sujeita a flexibilizações impostas pela matéria e pelas circunstâncias do caso concreto. Com efeito, diante de hipóteses de demasiada onerosidade na demonstração do nexos causal, torna-se prescindível a comprovação cabal deste, a qual fica preterida pelo estabelecimento de um elevado grau de probabilidade. Assim, é pertinente que, havendo dúvida, se decida a favor da parte à qual a demonstração do nexos causal se mostrou mais

¹²⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 393.

¹²⁵ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexos causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 103-104.

¹²⁶ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949. p. 398.

difícil¹²⁷.

Em relação a atividades vinculadas a desenvolvimentos científicos ou tecnológicos, como, no caso, a indústria tabagista, é evidente a dificuldade do consumidor em produzir acervo probatório suficiente a demonstrar claramente a existência de nexos causal. Destarte, em casos de difícil – ou impossível – demonstração de nexos causal de causalidade por parte de quem alega, pode o juiz decidir à luz da probabilidade da existência de relação de causalidade, ou mesmo por meio de comparação da proposta de causalidade pretendida pelo autor frente à tese contrária¹²⁸.

Tratando-se, ainda, de demanda de caráter notadamente consumerista, fazem-se incidentes as regras de facilitação da defesa do consumidor, insertas no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova *ope iudice*¹²⁹. Neste norte, é comum a argumentação por parte da indústria tabagista no sentido de que, invertendo-se o ônus da prova, tratar-se-ia de prova impossível aquela que levasse a concluir pela inexistência de relação entre o consumo de seu produto e as mazelas causadas ao consumidor¹³⁰.

Não obstante, tal não passa de uma falácia da indústria tabagista no afã de se eximir da responsabilidade que lhe é inerente. Isto porque, consoante será exposto, a demonstração do nexos causal em ações envolvendo a reparação de danos provocados pelo consumo de cigarros se trata de ordem eminentemente técnica, independentemente da teoria acolhida pelo órgão julgador¹³¹.

3.4.4.1 Da aplicação da teoria da causalidade adequada

Consoante referido, a teoria da causalidade adequada trabalha com a possibilidade e probabilidade abstrata de que determinado acontecimento derive de outro, considerando-se a experiência comum de vida. O resguardo à prova não necessariamente direta, mas construída por meio de presunções, é admitido em

¹²⁷ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexos causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 260.

¹²⁸ DÍEZ-PICAZO, Luis. **Derecho de daños**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999. p. 238.

¹²⁹ Diz-se *ope iudice* a inversão do ônus probatório cuja instalação depende do deferimento do magistrado, como no caso do art. 6º, VIII, do CDC. De outra banda, há as hipóteses de inversão do ônus da prova *ope legis*, nas quais a transposição do encargo probatório à outra parte se dá por expressa previsão legal.

¹³⁰ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 393.

¹³¹ *Ibidem*, p. 394.

certas hipóteses, preterida a necessidade, para se estabelecer a responsabilidade civil. Bastante é que a atividade do agente tenha potencial degradante para tanto¹³².

Deve ser garantida ao juízo a possibilidade de aplicação de proposição geral bem confirmada e reconhecida por relevante setor de sua respectiva ciência. Ainda, considerando-se que impossível encontrar nas ciências empíricas critérios de validade geral para as provas, o juízo deve ter a prerrogativa de considerar demonstrada a relação causal com base em hipótese suficientemente confirmada e reconhecida por um representativo setor da ciência empírica correspondente¹³³.

A condição para que o consumo de cigarros possa ser visto como causa habilitada a produzir os danos sofridos pelo consumidor é que, entre esses e aquele, haja relevância estatística, de forma que tal afirmação alcance segurança jurídica. O resultado deve ser imputado ao agente, portanto, quando se pode afirmar provável que sem a atuação deste aquele não teria ocorrido¹³⁴.

Aqui, entra a importância da prova epidemiológica nos casos envolvendo a reparação dos danos provocados pelo cigarro. Conforme abordado no capítulo próprio, os males derivados do tabagismo são, hoje, incontestáveis, tratando-se da principal causa de morte evitável no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde¹³⁵. A relevância estatística da atuação do cigarro como causador de moléstias é comprovada por estudos de especialistas do mundo inteiro.

A fim de evitar tautologias, repisam-se apenas os principais números atribuídos ao cigarro: mortes estimadas no montante de 5 milhões anuais, segundo a Organização Mundial da Saúde¹³⁶; 200 mil mortes por ano no Brasil (23 pessoas por hora); causa de 25% das mortes causadas por doença coronariana - angina e infarto do miocárdio; causa de 45% das mortes por infarto agudo do miocárdio na faixa etária abaixo de 65 anos; causa de 85% das mortes causadas por bronquite

¹³² CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 261-264.

¹³³ PUPPE, Ingeborg. Problemas de imputación del resultado en el ámbito de la responsabilidad penal por el producto. In: **Responsabilidad penal de las empresas y sus órganos y responsabilidad por el producto**. Barcelona: J. M. Bosch, 1996. p. 228-229.

¹³⁴ STELLA, Federico. Leggi scientifiche e spiegazione causale nel diritto penale. In **nesso di conzionamento fra azione ed evento**. Milão: Giuffrè, 1975. p. 316.

¹³⁵ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Tabagismo no Brasil**. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=brasil.htm>>. Acesso em: 31 out. 2013.

¹³⁶ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Tabagismo no mundo**. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=mundo.htm>>. Acesso em: 22 out. 2013.

crônica e enfisema pulmonar (doença pulmonar obstrutiva crônica); causa 90% dos casos de câncer no pulmão (entre os 10% restantes, 1/3 é de fumantes passivos) e de 30% das mortes decorrentes de outros tipos de câncer (de boca, laringe, faringe, esôfago, estômago, pâncreas, fígado, rim, bexiga, colo de útero, leucemia); causa de 25% das doenças vasculares (entre elas, derrame cerebral)¹³⁷.

Assim, tem-se que considerando a aplicação da teoria da causalidade adequada no tema sob análise, encontra-se um fator crucial para que o nexo causal entre os danos sofridos pelo consumidor e o consumo do produto do fornecedor esteja estabelecido, qual seja, a prova epidemiológica, a qual, reitera-se, advém do estudo de casos, distribuição e controle de doenças em determinada população, e é confirmada quando verificado que determinada população de indivíduos, ao ser exposta à substância suspeita, esteve sujeita a um risco duas vezes maior de sofrer o dano acusado.

Caso a prova epidemiológica confirme o liame causal entre o tabagismo e a doença que produziu o dano – lesão ou morte – da vítima, resta perfectibilizado o requisito essencial de atribuição de nexo de causalidade pela teoria da causalidade adequada: a segurança jurídica, derivada de uma relevância estatística tal que se possa afirmar que o resultado verificado não teria ocorrido não fosse a atuação do agente.

3.4.4.2 Da aplicação da teoria do dano direto e imediato

Inicialmente, admite-se a dificuldade na demonstração de que o tabagismo seja, efetivamente, a causa necessária à qual se possa imputar a lesão sofrida. Tal empecilho deriva do fato de que grande maioria das doenças tabaco-relacionadas apresenta demais fatores de risco¹³⁸.

Não obstante, a aplicação da teoria do dano direto e imediato, longe de representar um óbice à demonstração do nexo causal entre o tabagismo e as doenças relacionadas, tem plena aptidão de demonstrar o liame causal entre ambos.

¹³⁷ INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. **Doenças associadas ao uso dos derivados do tabaco**. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=atento&link=doencas.htm>>. Acesso em: 26 out. 2013.

¹³⁸ Exemplificativamente, pode-se referir o caso das doenças coronarianas, que além do consumo de tabaco têm, por fatores de risco, a hipertensão arterial e o colesterol alterado, e do caso do próprio câncer, ao qual somam-se, junto ao fator do tabagismo, questões relacionadas aos hábitos alimentares, à genética ou ao sedentarismo. DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 394.

Entende-se que uma perícia bem trabalhada, aliada às demais provas produzidas durante a instrução processual, pode, se não concluir de forma evidente a causalidade citada, construir um forte juízo de presunção – no caso, de que o tabagismo é a causa necessária ou decisivamente responsável pela lesão provocada no fumante – que faça com que o magistrado, de forma segura, decida em prol do consumidor¹³⁹.

Para tanto, deverá o juiz ser guiado pelo bom senso e pela razoabilidade, atento, outrossim, ao princípio constitucional da defesa do consumidor, situado no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, aos princípios da facilitação da defesa dos direitos do consumidor e da efetiva reparação de danos suportados por este, insertos no art. 6º, incisos VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor, e dos demais ditames do diploma consumerista. Além disso, imprescindível que o juízo conte com auxílio especializado, tanto na forma testemunhal como na forma de doutrina médica, a fim de embasar suas decisões. Certo é que incumbe ao magistrado, em observância aos ideais impostos na Carta Magna e no Código de Defesa do Consumidor, fornecer o equilíbrio à naturalmente desequilibrada relação processual mantida entre consumidor e fornecedor¹⁴⁰.

Consoante referido quando da explicitação da teoria do dano direto e imediato, torna-se pedregoso demonstrar o aferimento da causa necessária quando da concorrência de fatores para o dano. Não obstante, há de ser ressaltado que a causa não há, sempre, de ser exclusiva, sendo perfeitamente plausível que atue como uma concausa para o dano¹⁴¹.

As concausas preexistentes – exemplificativamente, demais fatores de risco como a hipertensão arterial e o colesterol alterado, nos casos de doenças coronarianas, ou fatores genéticos, ambientais e referentes a hábitos do fumante, nos casos envolvendo câncer –, segundo Sérgio Cavalieri Filho, não têm o condão de eliminar a relação causal entre a concausa subsequente e o dano provocado. Segundo a lição do insigne jurista, as condições pessoais de saúde da vítima e suas predisposições patológicas em nada interferem na responsabilização do agente, embora possam agravar o resultado final. Isso porque recai sobre o agente a responsabilidade de responder pelo resultado mais grave, a despeito de conhecer

¹³⁹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 394-395.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 394-396.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 396.

ou não a concausa antecedente que contribuiu para a ocorrência do dano¹⁴².

Identificando-se, portanto, mais de um fato apto a ensejar o dano ao consumidor no caso concreto, considerar-se-á a lesão decorrente de todas concausas simultâneas, incumbindo ao agente responder pelo resultado mais grave. Essencial é que a causa investigada – no caso, o tabagismo – se mostre determinante à produção do dano, independentemente das demais condições apresentadas, podendo mais de uma causa contribuir – concorrentemente ou complementarmente – para a ocorrência da lesão¹⁴³.

Outrossim, revelando-se o tabagismo como causa essencial – ainda que complementar ou concorrente – da lesão que venha a tolher a saúde ou a vida do consumidor, resta demonstrado, segundo a teoria do dano direto e imediato, o nexos causal entre o consumo do cigarro e os danos sofridos pelo tabagista.

3.5 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS EMPRESAS FUMAGEIRAS POR FATO DO PRODUTO

3.5.1 A responsabilidade civil no ordenamento brasileiro

A responsabilidade civil é, segundo a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, traduzida como o dever que alguém adquire de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico; tratar-se-ia, portanto, de um dever jurídico sucessivo sobrevindo para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário¹⁴⁴.

A responsabilidade civil encontra-se regulada de forma ampla e distribuída no Código Civil atualmente vigente no ordenamento brasileiro. Com efeito, o Livro III da Parte Geral do referido diploma traz, em seus três primeiros títulos, disposições genéricas acerca de negócios jurídicos, atos jurídicos lícitos e atos ilícitos, as quais são complementadas e detalhadas pelo Título IX do Livro I da Parte Especial: da Responsabilidade Civil¹⁴⁵.

Não obstante, grande número de disposições esparsas trata, igualmente, de

¹⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

¹⁴³ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 396-397.

¹⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 22.

¹⁴⁵ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 55, n. 356, jun. 2007. p. 31.

aspectos atinentes ao tema. Exemplificativamente, cita-se a regra-geral da responsabilidade subjetiva por fato ilícito, a qual advém da conjunta leitura dos artigos 186 e 927, *caput*. Já a leitura do artigo 188 deve observar o disposto nos artigos 929 e 930, a fim de se aferir as hipóteses de responsabilidade civil extracontratual por fato lícito. Já os artigos 927, parágrafo único, 931 e 933 revelam a expressa adoção do código ao princípio da responsabilidade civil na modalidade objetiva, devendo ainda ser considerados demais dispositivos que o adotam implicitamente¹⁴⁶.

A teoria da responsabilidade civil dá supedâneo tanto à ideia de culpa quanto à de risco, tratando-se ambas não dos próprios fundamentos do regime reparatório, mas de processos técnicos utilizados a fim de assegurar às vítimas o direito à devida reparação. Tais processos são formados, respectivamente, pelas modalidades subjetiva e objetiva da responsabilidade civil¹⁴⁷.

Para que se configure a responsabilidade civil na modalidade subjetiva, exige-se a observação de ato culposo acompanhado de dano e nexo de causalidade¹⁴⁸. Tal categoria é consagrada através do supracitado comando legal contido no artigo 186 do diploma civil brasileiro, cuja letra literal dispõe, ressaltando a conceituação de culpa em sua redação: “Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁴⁹ (grifo meu).

Noção aparte tem-se à segunda modalidade: a responsabilidade civil objetiva não discute a presença de culpa, bastando para sua caracterização a ocorrência de dano e a existência de nexo causal entre este e o ato ou fato do agente¹⁵⁰. A espécie é inserida no Código Civil por meio do parágrafo único do artigo 927, que dispõe:

“Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”¹⁵¹ (grifo meu)

¹⁴⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 55, n. 356, jun. 2007. p. 32-33.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 40.

¹⁴⁸ ANDRADE. Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. Barueri: Manole, 2006. p. 133.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 maio 2014.

¹⁵⁰ ANDRADE. Ronaldo Alves de. *Op. cit.*, p. 134-135.

¹⁵¹ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 maio 2014.

Do excerto legal transcrito, verifica-se ainda haver uma segunda cláusula geral acerca do regime de responsabilidade civil – o de reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal risco deve ter sua aferição de forma objetiva, e concreta, em razão de sua natureza ou da natureza dos meios empregados, em contraponto a eventual constatação com base no comportamento negligente ou imprudente do agente¹⁵².

A responsabilidade civil na modalidade objetiva advém, portanto, da ideia de risco, surgida desde a mitigação da ideia exclusiva de culpa, do psicológico do agente ou mesmo da possibilidade de previsão e diligência, a fim de que se colocasse a questão em ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O que se perquire, pois, é promover a reparação do dano com base no exterior, no objetivo, referente à simples reparação – em contraponto à interioridade e subjetividade características da responsabilidade civil aquiliana¹⁵³.

3.5.2 A responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor por acidente de consumo – Aplicação do Artigo 12

Em se tratando de fato advindo de relação de consumo, a modalidade consagrada pelo ordenamento pátrio é a de responsabilidade objetiva¹⁵⁴ – o que, conseqüentemente, dispensa o elemento da culpa do acidente de consumo ocorrido. Derivado deste fenômeno, observa-se a responsabilização do fornecedor por fatos que se poderiam, outrora, considerar puramente acidentais, sendo bastante, para tanto, que o agente não logre êxito em comprovar a inexistência de defeitos nos produtos ou serviços fornecidos, à luz do que dispõem os artigos 12, §3º, inciso II e

¹⁵² FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 55, n. 356, jun. 2007. p. 45.

¹⁵³ *Ibidem*, 2007, p. 37.

¹⁵⁴ Especificamente no que é pertinente ao tema em estudo, qual seja, a responsabilidade civil das empresas fumageiras pelo fornecimento de produtos defeituosos ao consumidor, esmiúça-se a redação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor: “*O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e riscos*” (grifos meus). Evidente e incontroverso, pois, o acolhimento do regime objetivo de responsabilidade do fornecedor por fato do produto, não havendo quaisquer discussões acerca da aferição de culpa deste. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 03 maio 2014

14, §3º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor¹⁵⁵.

Nesse âmbito, ocorre uma verdadeira inversão do ônus da prova *ope legis* em relação ao defeito do produto ou serviço e o nexo causal, a qual independe do deferimento do magistrado ou anuência da outra parte, eis que deriva de expresso comando legal. Uma vez que haja prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade acompanhada do acidente de consumo, o Código de Defesa do Consumidor presume o defeito do produto, incumbindo ao fornecedor demonstrar a inexistência deste¹⁵⁶.

A qualidade do produto ou serviço passa, portanto, a ter papel fundamental quando da aferição da responsabilidade civil do fornecedor. Nessa seara, têm-se como hipóteses de mácula qualitativa do produto tanto eventuais vícios de qualidade por inadequação como vícios de qualidade por insegurança – tendo estes últimos, por elementos essenciais, a desconformidade do produto com as expectativas legítimas dos consumidores bem como a potencialidade de provocar acidentes de consumo¹⁵⁷.

No tocante ao artigo 12, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, há de se considerar a importância da noção de proteção de confiança sob a qual a garantia de segurança do produto ou serviço é interpretada. A qualidade-segurança terá seu limite no que legitimamente se espera, não sendo absoluta, mas atrelada a uma ideia de defeito que foge à normalidade¹⁵⁸.

Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva por acidentes de consumo são quatro, portanto: a) o defeito do produto ou do serviço: a deficiência apresentada que, deixando de oferecer a segurança legitimamente esperada, torna-os perigosos e potencializa a ocorrência de danos ao consumidor; b) o nexo de imputação: o vínculo entre o defeito e a atividade desenvolvida pelo fornecedor, a qual gera o dever de indenizar os prejuízos provocados ao consumidor; c) o dano (patrimonial e/ou extrapatrimonial); d) a relação de causalidade entre o defeito e o dano¹⁵⁹.

Em relação ao dano, o microsistema do Código de Defesa do Consumidor

¹⁵⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 115.

¹⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**; 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 286-287.

¹⁵⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

¹⁵⁸ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 383-384.

¹⁵⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Op. cit.*, p. 119.

adotou o princípio da reparação integral, de acordo com o qual a responsabilidade civil do fornecedor abrange todos os prejuízos – de ordem patrimonial ou extrapatrimonial – enfrentados pelo consumidor. Nessa seara, têm-se os danos meramente materiais como a totalidade dos prejuízos de natureza econômica ou patrimonial, diretos ou indiretos. Os danos pessoais, por sua vez, estariam representados pelos atentados à vida e à integridade física do consumidor. Por fim, os danos morais abarcariam os prejuízos extrapatrimoniais derivados do fato do consumo, sobretudo quando atinentes a bens jurídicos da esfera íntima ou relacionados aos direitos personalíssimos¹⁶⁰.

Salienta-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor prescreve a não responsabilização do fornecedor quando provar a incidência de uma das três hipóteses seguintes: a) a não colocação do produto no mercado (CDC, art.12, §3º, I); b) a inexistência de defeito no produto ou serviço (CDC, art. 12, §3º, II, e art. 14, §3º, I); c) fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 12, §3º, III, e art. 14, §3º, II)¹⁶¹.

Presentes os pressupostos retro elencados, bem como ausentes quaisquer excludentes de responsabilidade, consectário lógico é o dever indenizatório atribuído ao fornecedor a fim de que repare ou restitua os danos impingidos ao consumidor.

3.5.3 A incidência da responsabilidade civil objetiva em relação às empresas fumageiras

A hipótese em estudo, referente à imputabilidade de responsabilidade civil às empresas fumageiras pelos danos advindos do tabagismo, comporta típico caso de fato do produto gerador de acidente de consumo.

O cerne da responsabilidade das empresas fumageiras pelos acidentes de consumo enfrentados pelos consumidores está assentado no caráter defeituoso que o produto apresenta, de forma a não proporcionar a segurança que dele legitimamente se deveria esperar. Não se trata, pois, de ilicitude do produto em si ou de sua atividade produtora – tendo esta, frisa-se, sido chancelada, mesmo que implicitamente, pela Constituição Federal. É nesse sentido o magistério do

¹⁶⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 234-235.

¹⁶¹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 181.

especializado autor Lúcio Delfino, de cuja obra extrai-se trecho no qual esclarece precisamente a incidência da responsabilização no caso concreto:

Não se há, pois, que buscar a responsabilização civil de fornecedores de produtos, em situações que implicam relação de consumo, com base na ilicitude de suas atividades. A análise é mais complexa, mais profunda. A ilegalidade capaz de decretar a procedência de pedidos indenizatórios, formulados em ações movidas em razão de acidente de consumo, encontra-se intimamente vinculada ao dever de segurança imputado ao fornecedor pela Lei 8.078/90. Desrespeitando-se tal dever e, mesmo que inseguros, produtos forem disponibilizados no mercado de consumo, causando danos materiais e/ou morais ao consumidor, surgirá a obrigação de indenizar. Repita-se: o fato gerador não corresponde à ilicitude da atividade, senão aquelas imperfeições rotuladas pelo CDC de vícios/defeitos.

Deveras, a indústria de fumo é responsável civilmente pelos danos que os cigarros acarretam àqueles que o consomem, simplesmente porque tais produtos contêm imperfeições. Sem importância, pois, o fato de serem lícitas as atividades de desenvolvimento, produção, e comercialização de cigarros.

(...)

Contrariando o fornecedor aquele dever de segurança que lhe é imposto pelo CDC, e tal ilícito implica uma agressão ao patrimônio material e/ou moral do consumidor (acidente de consumo), estará concretizado o fundamento fático-jurídico necessário a imputar ao primeiro responsabilidade civil em prol do último.

Isto porque o produto ou serviço disponibilizado no mercado de trabalho será considerado defeituoso, na medida em que não oferecer a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe prejuízos na sua esfera física, patrimonial e/ou psíquica.¹⁶²

Deve-se atentar, portanto, ao fato de que a antijuridicidade da conduta das empresas fumageiras não se encontra especificamente na atividade por elas desenvolvidas em si, mas no modo como a exercem ou no resultado deste exercício, eivados de imperfeições. E é justamente a imperfeição jurídica – intrínseca ou extrínseca – do produto o fato gerador do acidente de consumo, do qual advém a responsabilidade civil¹⁶³.

O cigarro enquadra-se, como já exposto, no primeiro pressuposto da responsabilidade objetiva por acidente de consumo – qual seja, o defeito do produto que o torna perigoso e potencializa a ocorrência de danos ao consumidor. Efetivamente, a parca gama informativa prestada pelas empresas fumageiras não logra êxito em se desincumbir do dever anexo de informação advindo da boa-fé objetiva, eis que insuficiente para o esclarecimento ostensivo e adequado dos

¹⁶² DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 201-202.

¹⁶³ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade Civil da Indústria do Tabaco. Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 81-83.

consumidores.

Destarte, face à periculosidade adquirida do produto que o coloca em condição de insegurança perante o mercado consumidor como um todo¹⁶⁴, reconhecendo-se o cigarro como produto defeituoso tal como consagrado pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, considera-se devidamente preenchido o primeiro pressuposto da responsabilidade objetiva.

O nexo de imputação, vínculo entre o defeito e a atividade desenvolvida pelo fornecedor, não gera maiores discussões. Com efeito, parece demasiado lógico que, tendo ocorrido vício de informação quando da comercialização do cigarro, este só pode ser imputado a ninguém menos que as empresas responsáveis pela fabricação do produto. O pressuposto é, portanto, preenchido.

Os danos, por sua vez, são aqueles reclamados no caso concreto pelo consumidor ofendido, podendo abranger tanto a esfera material como a esfera moral do indivíduo. Podem-se elencar, como exemplo, as despesas de tratamento de doenças tabaco-relacionadas, os lucros cessantes ou mesmo pensão correspondente à importância do trabalho, referentes à incapacidade profissional do consumidor lesado, bem como quaisquer outros prejuízos de ordem patrimonial, enquadrando-se na restituição material dos danos enfrentados pelo consumidor¹⁶⁵.

Também na ordem patrimonial, elencam-se o pagamento de despesas com eventual funeral da vítima, o luto da família, além da prestação de alimentos a quem o falecido os devia, em toda a extensão do período de sobrevivência presumido – o qual deverá ser fixado na sentença¹⁶⁶.

A esfera extrapatrimonial, por sua vez, trata de espectro mais amplo. As lesões causadas pelo cigarro produzem os mais diversos efeitos nocivos à integridade psíquica da vítima. Desgosto, humilhação, aflição espiritual, danos da mais variada amplitude aos direitos de personalidade são retratos dos aviltes causados pelo tabagismo na esfera extrapatrimonial do consumidor. A morte de familiar, exemplificativamente, gera causa de pedir aos familiares próximos em razão da perda da convivência com o ente querido. Tais danos impescindem de prova,

¹⁶⁴ FRANZOLIN, Cláudio José. Assimetria Informacional na Relação entre o Consumidor e o Fabricante de Produtos de Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 167.

¹⁶⁵ DELFINO, Lúcio. Responsabilidade Civil da Indústria do Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 89.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 90.

uma vez serem presumidos – modalidade de dano *in re ipsa*¹⁶⁷.

Ainda que seja impossível estabelecer o dano advindo do acidente de consumo de forma abstrata, considera-se que as inúmeras doenças tabaco-relacionadas já listadas, os efeitos que estas produzem no organismo – variando desde máculas de menor grau à saúde humana até o óbito – bem como os danos de ordem patrimonial com tratamentos, lucros cessantes, pensões e demais despesas retratam de forma satisfatória o dano causado pelas empresas fumageiras.

Finalmente, em relação ao nexo causal, ressalta-se a necessidade de que sua demonstração se dê considerando as peculiaridades das situações em concreto. Contudo, tal fato não representa um obstáculo para que o consumidor persiga seu direito reparatório. Em verdade, é plenamente aceitável que o nexo entre o tabagismo e os danos dele advindos seja demonstrado.

Das teorias acerca do nexo causal que encontram maior guarida no ordenamento pátrio, quais sejam, a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato, o liame causal pode ser estabelecido de forma satisfatória em cada uma. Em relação à primeira, aponta-se à prova epidemiológica advinda do estudo de casos, distribuição e controle de doenças em determinada população que revela a maior ou menor incidência que determinado dano tem quando exposto a um risco. Já a teoria do dano direto e imediato abre espaço para a demonstração do nexo causal neste caso ao admitir que as concausas preexistentes não eliminem a relação causal entre concausa subsequente e dano provocado¹⁶⁸.

Reputa-se, portanto, plenamente plausível a responsabilização das empresas fumageiras pelos acidentes de consumo derivados do uso de seus produtos. Há, conforme exposto, plenas condições de enquadrar os elementos geralmente presentes nos fatos do produto cigarro nos pressupostos da responsabilidade civil objetiva por acidente de consumo, afastando-se as teses defensivas esposadas pelas indústrias tabageiras e seus defensores.

Não obstante a excelente jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal de Justiça julgue de forma contrária, entendo que a responsabilidade civil das empresas fumageiras nada mais é do que consectário lógico de suas atividades – produção de produto perigoso de forma viciada, uma vez que despida dos devidos

¹⁶⁷ DELFINO, Lúcio. Responsabilidade Civil da Indústria do Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 90.

¹⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

esclarecimentos impostos pelo dever da boa-fé que seriam aptos a levar o consumidor a uma escolha realmente consciente e despida de distorções acerca daquele – cumuladas com os danos gerados em decorrência delas.

Presentes, pois, os elementos fundamentais da responsabilidade civil objetiva em decorrência de acidente de consumo, deve ser reconhecida a sua incidência em desfavor das empresas fumageiras pelos danos enfrentados pelo consumidor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao escolher o presente assunto como tema de meu trabalho de conclusão de curso, soube desde logo o quão tortuoso seria o caminho de defender, de forma eficiente e convincente, uma posição jurídica – qualquer que fosse. Isso porque, consoante já referi, o tema está longe de ser pacificado em nosso ordenamento pátrio, tanto em termos doutrinários quanto em termos jurisprudenciais. Há, por parte de ambas as correntes, teses elaboradas com requinte e elevado saber jurídico, sendo que a antinomia entre ambas enriquece o debate e, em meu caso, promoveu a certeza acerca daquela à qual eu viria a me filiar, motivo pelo qual merecem o meu mais sincero respeito.

A curiosidade acerca do tema surgiu quando, estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deparei-me com uma ação reparatória movida em face da Souza Cruz, em que o autor alegava ter sofrido moléstias das mais diversas em razão do consumo de cigarros. A partir de então, aflorou o interesse acerca do assunto, tendo eu passado a acompanhar mais de perto o embate jurídico entre empresas fumageiras e consumidores vítimas de acidentes de consumo.

Apesar das diversas posições jurisprudenciais acerca do tema, considero que, em nosso ordenamento pátrio, a de maior relevância seja, justamente em razão de seu caráter de instância final, aquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí a análise de um caso paradigmático julgado por essa corte, não obstante seu entendimento seja diametralmente inverso ao aqui defendido.

Rogando vênias à insigne posição do tribunal da cidadania, concluo, por meio do presente estudo, serem plenamente responsáveis as empresas fumageiras pelos danos provocados a seus consumidores. Com efeito, entendo demonstrados todos os pressupostos de admissibilidade necessários a caracterizar a responsabilidade objetiva da fornecedora por acidentes de consumo.

Em relação ao dever de informação, dever anexo do princípio da boa-fé objetiva regente das relações consumeristas, demonstrou-se que a parca gama informativa fornecida pelas empresas fumageiras tanto não deriva de sua própria boa-fé negocial como não é suficiente para a promoção de um esclarecimento contundente e eficaz acerca dos riscos advindos de seus produtos. Destarte, o mero cumprimento de determinações legais do Ministério da Saúde, informando

genericamente algumas enfermidades que podem acometer os fumantes, não se trata de prestação de informação que vá, efetivamente, ilustrar ao consumidor os perigos e os malefícios decorrentes do consumo de cigarros. Isso para não se falar em tempos pretéritos, nos quais as empresas espancavam a boa-fé promovendo verdadeiros bombardeios publicitários associando o cigarro a saúde, sucesso e boas aparências, quando conheciam a realidade venenosa de seu produto. Não se pode, pois, absolver as empresas entendendo que estas cumprem o dever informativo de forma adequada, pois não o fazem.

Em razão da incompletude de informações acerca de sua complexa composição, bem como dos efeitos de seus componentes no corpo humano, o cigarro carrega consigo, além da periculosidade que já lhe seria normal, uma periculosidade adquirida em razão de vício de insegurança. Não há, pois, que se falar tratar-se de produto cujos riscos são notórios e esperados pelo consumidor – ainda hoje, sim, os riscos e malefícios advindos do cigarro são muito habilmente velados e omitidos na medida do possível. Tal periculosidade adquirida insere o cigarro no rol de produtos defeituosos, como se demonstrou.

Por fim, tenho que, apesar de o nexo de causalidade dever ser aferido no caso concreto, foram apresentadas suficientes possibilidades de sua demonstração com base nas duas teorias de maior aceitação no direito brasileiro – a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato.

Concluo, assim, que o reconhecimento da responsabilidade civil das empresas fumageiras pelos acidentes de consumo sofridos pelos consumidores é algo que se impõe. Não obstante exista amplo leque de teses defensivas em sentido contrário, o presente trabalho demonstra a incidência dos pressupostos de responsabilidade civil por fato do produto, senão na totalidade, na grande maioria das relações mantidas entre tabagistas e empresas fornecedoras de cigarro.

Dessa forma, as empresas fumageiras têm o dever de indenizar, integralmente, os consumidores pelos danos – tanto de natureza patrimonial quanto de natureza extrapatrimonial – que vierem a sofrer em decorrência do uso do produto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

ANDRADE. Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. Barueri: Manole, 2006.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 03 maio 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 maio 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 122.239/MG. Agravante: Centro de estudos e promoção ao acesso à justiça – CEPAJ. Agravados: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 28 set. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=24803044&num_registro=201102842120&data=20120928&formato=PDF>. Acesso em: 03 maio 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 886.347/RS. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorrido: Michel Eduardo da Silva Martins. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, 25 maio 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975211&num_registro=200601595449&data=20100608&formato=PDF>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.105.768/RN. Recorrente: Vitorino Vieira. Recorrida: Souza Cruz S.A. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 01 jun. 2010. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=968326&num_registro=200802605390&data=20100615&formato=PDF>.

Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.804/RS. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorridos: Sônia Maria Hoffmann Mattiazzi e outros. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964856&num_registro=200900438817&data=20100624&formato=PDF>.

Acesso em: 03 out. 2013.

CARVALHO, Mario César. **O cigarro**. São Paulo: Publifolha, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CIGARRO dispara gatilho do infarto. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 abr. 1998, p. 9.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005.

DELFINO Lúcio. **Responsabilidade civil & tabagismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Responsabilidade Civil da Indústria do Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DÍEZ-PICAZO, Luis. **Derecho de daños**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 55, n. 356, p. 31-76, jun. 2007.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Interpretação da proibição da publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 4, p. 173-191, 1992.

FRANZOLIN, Cláudio José. Assimetria Informacional na Relação entre o Consumidor e o Fabricante de Produtos de Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIGLIOTTI A, CARNEIRO E, FERREIRA M. Tratamento do tabagismo. In: RANGÉ, Bernard. **Psicoterapias cognitivo-comportamentais: um diálogo com a psiquiatria**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

KOOP, C. Everett; GLANTZ, Stanton A.; SLADE, John; BERO, Lisa A. HANAUER, Peter; BARNES, Deborah E. **The Cigarette papers**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1996.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela específica do consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 251, 15 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4985>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Violação do dever de boa-fé de informar, corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexo causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. Responsabilidade do fabricante do produto, direito a ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 835, p. 75-133, maio 2005.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. Ação Indenizatória: Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 812, p. 75-99, jun. 2003.

MELO, Wilson Vieira e cols. Estágios motivacionais, sintomas de ansiedade e de depressão no tratamento do tabagismo. **Revista Interação em Psicologia**, Curitiba, (10)1, p. 91-99, jan./jun. 2006.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Boa-fé e equilíbrio na interpretação dos contratos de consumo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 390, ano 103, p. 161-175, mar./abr. 2007.

PIOVESAN, Flávia; SUDBRACK, Umberto Guaspari. Direito à Saúde e o Dever de Informar: Direto à Prova e a Responsabilidade Civil das Empresas de Tabaco. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

INCA – Portal Instituto Nacional do Câncer. Disponível em: <www.inca.gov.br/> Acesso em: 26 out. 2013.

PUPPE, Ingeborg. Problemas de imputación del resultado en el âmbito de la responsabilidad penal por el produto. In: **Responsabilidad penal de las empresas y sus órganos y responsabilidad por el produto**. Barcelona: J. M. Bosch, 1996.

RIGOTTI, Nancy. Vontade não basta. (Entrevista). **Revista Veja**, São Paulo, ano 37, n. 23, p.14-15, 09 jun. 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70041977786. Apelante: Rosmari Rebeschini. Apelada: Souza Cruz S.A. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70042486977. Apelante: Maria Regina Braun Vescovi. Apelada: Souza Cruz S.A. Relatora: Desa. Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70016845349. Apelante: Souza Cruz S.A. Apelada: Maria Luiza Dornelles. Relator: Des. Odone Sanguiné. Porto Alegre, 12 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2014.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROSEMBERG, José. **Nicotina: Droga Universal**. 2003. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/tabagismo/publicacoes/nicotina.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. **Causalidade e direito penal**. Disponível em: <<http://www.luta.pelajustica.nom.br/pdf/artigo17.zip>>. Acesso em: 3 set. 2013.

SILVA, Vera Luiza da Costa e; GOLDFARB, Luisa Mercedes da Costa e Silva; CAVALCANTE, Tânia Maria; FEITOSA, Tereza Maria Piccinini; MEIRELLES, Ricardo Henrique Sampaio. **Falando sobre tabagismo**. 3. ed. [s.1.]. Instituto Nacional do Câncer, 1998.

STELLA, Federico. **Leggi scientifiche e spiegazione causale nel diritto penale. In nesso di conzionamento fra azione ed evento**. Milão: Giuffrè, 1975.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6 p. 3-19, 2001.

THE MERCK MANUAL for Health Care Professionals. **Lung Carcinoma**. Disponível em:

<http://www.merckmanuals.com/professional/pulmonary_disorders/tumors_of_the_lungs/lung_carcinoma.html?qt=&sc=&alt=>. Acesso em 26 out. 2013.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. São Paulo: Almedina, 2000.

WYNGAARDEN, James B.; SMITH JR., Lloyd H. CECIL: **Tratado de medicina interna**. v. 1. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990.